

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

TARCÍSIO PEDRO NISTRELE DE LUCCA

ASPECTOS RELEVANTES DA LEI DE DIREITO DE RESPOSTA (LEI Nº
13.188/2015)

São Paulo
2020

TARCÍSIO PEDRO NISTRELE DE LUCCA

ASPECTOS RELEVANTES DA LEI DE DIREITO DE RESPOSTA (LEI Nº
13.188/2015)

Trabalho de conclusão de curso de graduação interdisciplinar, apresentado como parte das atividades para a obtenção de título de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Romão Marineli

São Paulo
2020

TARCÍSIO PEDRO NISTRELE DE LUCCA

ASPECTOS RELEVANTES DA LEI DE DIREITO DE RESPOSTA (LEI Nº
13.188/2015)

Trabalho de conclusão de curso de graduação interdisciplinar, apresentado como parte das atividades para a obtenção de título de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcelo Romão Marineli
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. (a)
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. (a)
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Aos meus pais e irmão, que mais uma vez me apoiaram em busca de um sonho, aos amigos e colegas que tornaram esta jornada menos penosa e aos queridos professores, eternos mestres do conhecimento.

RESUMO

O presente trabalho destrincha a natureza jurídica, a finalidade e a aplicação do instituto do Direito de Resposta dentro do contexto das liberdades de expressão, de informação e de imprensa, mas também de acordo com a Lei nº 13.188/2015. Será realizada a comparação com o Direito estrangeiro a fim de demonstrar como outras legislações abordam o tema. Além disso, será traçada uma linha cronológica de quando e como o Direito de Resposta surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo sua evolução histórica, além de trazer as competentes perspectivas legislativas; E. por fim, será estudado como se propõe as formas doutrinária e jurisprudencial no tocante à correta aplicação do instituto no sistema judiciário pátrio.

Palavras-chave: Direito de resposta; lei de direito de resposta; lei de imprensa; liberdade de expressão; liberdade de informação; liberdade de imprensa.

ABSTRACT

The present paper distinguishes the legal nature, i.e., the purpose and the application of the Right of Reply Institute within the context of the freedoms of expression, information and the press and in accordance with Law n. 13.188/2015. It'll be made a comparison with foreign law, in order to demonstrate how other laws address the issue. Also, it'll be drawn a chronological line of when and how the Right of Reply appeared in the Brazilian legal system, understanding its historical evolution, in addition to bringing the competent legislative perspectives. Furthermore, we will analyze what proposes doctrinal and jurisprudential forms with regard to the correct application of the institute in the national judiciary system.

Keywords: Right of reply; right of reply law; press law; freedom of speech; freedom of information; press freedom.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I: DIREITO DE RESPOSTA E AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO	3
1 A IMPRENSA E AS LIBERDADES CONSTITUCIONAIS	3
1.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	5
1.2 LIBERDADE DE IMPRENSA.....	7
1.3 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO.....	8
2 DIREITO DE RESPOSTA	10
2.1 TERMINOLOGIA E CONCEITO.....	10
2.2 NATUREZA JURÍDICA.....	12
2.3 MULTIFUNCIONALIDADE DO DIREITO DE REPOSTA.....	14
2.3.1 Sanção	14
2.3.2 Reparação <i>in natura</i>	15
2.3.3 Garantia dos direitos de personalidade	15
2.3.4 Garantia do direito à informação verdadeira	16
2.3.5 Garantia da livre expressão	17
2.3.6 Garantia de pluralismo de ideias	18
2.3.7 Limitação contra os abusos da imprensa	19
CAPÍTULO II: TUTELA JURÍDICA DO DIREITO DE RESPOSTA	21
1 ORIGEM DO DIREITO DE RESPOSTA	21
2 O DIREITO DE RESPOSTA NA PERSPECTIVA COMPARADA	21
2.1 FRANÇA.....	22
2.2 ALEMANHA.....	23
2.3 ITÁLIA.....	23
2.4 ESPANHA.....	24
2.5 PORTUGAL.....	25
2.6 ESTADOS UNIDOS.....	26
2.7 INGLATERRA.....	27
3 DIREITO DE REPOSTA NO PLANO INTERNACIONAL	27
4 DIREITO DE REPOSTA NO BRASIL	29

4.1 TUTELA JURÍDICA DA IMPRENSA E DO DIREITO DE RESPOSTA NO BRASIL	30
4.2 O DIREITO DE RESPOSTA NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO.....	33
4.2.1 Legislação eleitoral	33
4.2.2 Código de defesa do consumidor.....	34
4.2.3 O início: o PLS nº 141/2011	35
CAPÍTULO III: O DIREITO DE RESPOSTA COM A LEI Nº 13.188/2015.....	36
1 PRESSUPOSTOS FÁTICOS DO DIREITO DE RESPOSTA.....	36
2 LEGITIMIDADE.....	36
2.1 COMPETÊNCIA	39
2.2 PROPORCIONALIDADE DA RESPOSTA	40
2.3 RECUSA LEGÍTIMA.....	42
2.4 PRAZOS.....	42
2.5 DAS TUTELAS, RECURSOS E EFEITOS	44
2.5.1 Prejudicialidade em relação à ação civil e à ação penal.....	46
2.6 DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL.....	47
2.7 ÔNUS DA PUBLICAÇÃO	48
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

INTRODUÇÃO

Um país que tenha sofrido tanto tempo sob uma intensa e violenta ditadura, como o Brasil, por exemplo, tende, ao conseguir se livrar dela, a se inclinar à sedimentação do Estado Democrático de Direito como um todo. Com a promulgação da última Constituição Federal pátria, em 1988, os constituintes tiveram as mais variadas preocupações ao redigi-la, sobretudo em se tratando de direitos fundamentais.

De um lado temos a imprensa, instituição tão importante em uma democracia sólida, com todos os seus direitos e deveres de bem informar a população; e de outro, os direitos individuais à vida privada, à intimidade, à honra etc. Em algumas ocasiões esses valores fatalmente se chocarão, exigindo dos julgadores uma solução adequada para essas controvérsias.

Diante disso, surge o instituto do direito de resposta, tão importante, mas ao mesmo tempo tão pouco estudado e valorizado sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, e objeto central deste estudo. Direito derivado internacionalmente de tratados, de pactos e afins, mas que por muito tempo foi regulado única e exclusivamente por uma lei promulgada sob a égide da Ditadura Militar – a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), ab-rogada pelo Supremo Tribunal Federal quando do clássico julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, em 2009.

Após aquela Corte ter julgado a legislação incompatível com a Magna Carta de 1988, formou-se um vácuo jurídico de aproximadamente cinco anos, interregno em que a única referência ao direito de resposta foi o artigo 5º, V, pelo qual “[...] é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Eis que sobreveio a Lei nº 13.188/2015, projetada pelo senador Roberto Requião (MDB/PR) e finalmente promulgada pela presidente Dilma Rousseff (PT), para tentar pôr um ponto final à insegurança jurídica, e de uma forma rápida e prática àqueles que desejem exercer o direito de resposta desde já, em razão do perecimento das informações do alto da era digital.

Polêmica, e inicialmente muito atacada por órgãos mais ligados a veículos de comunicação e a jornalistas, sob o pretexto de que resultaria em uma afronta às liberdades de expressão e de informação, a nova lei do direito de resposta foi importantíssima para pavimentar um caminho mais lúcido tanto para a mídia quanto para a sociedade.

Obviamente que poucos anos não são suficientes para aclarar todas as controvérsias doutrinárias e principalmente jurisprudenciais que resultam de uma nova lei, sejam elas de cunho material ou processual; urge, portanto, uma compilação de opiniões e de julgados diversos para destrinçar esse novo modo de lidar com o instituto, não sem antes desnudar todo o caminho por ele percorrido, nacional e internacionalmente, ao longo da história do Direito. Tarefa essa que o presente estudo humildemente tentará desempenhar.

CAPÍTULO I: DIREITO DE RESPOSTA E AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO

1 A IMPRENSA E AS LIBERDADES CONSTITUCIONAIS

Já no longínquo ano de 1923 o saudoso jurista Barbosa Lima Sobrinho, também jornalista, destacava o papel central, relevante, da imprensa na sociedade daquela época, conforme trecho a seguir:

Eu admiro o guerreiro do jornalismo na lucta tão aspera em que só a Esperança lhe serve de amparo; Num momento em que tanto se avolumou a campanha contra o jornalismo, alvo de uma lei opressora, pareceu-me oportuno expôr os verdadeiros aspectos da imprensa, na coragem com que venceu obstaculos e na constancia com que prepara o mundo para o porvir.¹

Na mesma linha, ao considerar a importância da instituição em um Estado Democrático de Direito, o grandioso Rui Barbosa² destacou duas ideias principais; a primeira atribui à imprensa função semelhante à da visão, sendo por meio dessa que uma nação enxerga “[...] o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam ou roubam, percebe onde lhe alveja ou nodoam, mede o que lhe cerceiam ou destroem, vela pelo que lhe interessa e se acautela do que a ameaça”; na segunda, a instituição participa de forma ampla de todas as funções vitais de uma sociedade, trabalhando como processo essencial para a nutrição, aviventação e regeneração do organismo social, como se fora sua respiração.³

Desta forma, para que uma sociedade seja bem-informada, e isso significa, parafraseando Rui Barbosa, enxergar bem, a sua imprensa deve atuar à luz da liberdade, sem qualquer submissão ao Estado, de forma que a opinião pública possa ser devidamente promovida. Isso, porque “[...] a formação da opinião pública e da vontade política é uma questão da sociedade, e não do Estado”.⁴

¹ SOBRINHO, Barbosa Lima. *O problema da imprensa*. Rio de Janeiro: Editor Alvaro Pinto (Anuario do Brasil), 1923.

² BARBOSA, Rui. *A imprensa e o dever da verdade*. São Paulo: Com-Arte; Editora da Universidade de São Paulo, 1990. p. 20-21.

³ Para Rui Barbosa, eliminar ou viciar a imprensa seria, de um lado, condenar a “uma vida no escuro, vida na soledade, vida no medo, morte em vida: o receio de tudo, dependência de todos; rumo à mercê do acaso; a cada passo acidentes, perigos, despenhadeiros”. De outro, seria “[...] como se obstruísseis as vias respiratórias a um vivente, o pusésseis no vazio, ou o condenásseis à inspiração de gases letais”. (Ibidem, p. 21-22).

⁴ MACHADO, Jónatas E. M. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 515.

No Brasil a livre atividade jornalística tem sido elevada ao patamar constitucional desde 1824, sendo que assim previa a Magna Carta Imperial instituída naquele ano, em seu art. 179, IV:

Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercício deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

Saltando por uma rápida evolução legislativa-constitucional, a liberdade de imprensa hoje se encontra plenamente consagrada no Texto Maior promulgado em 1988. Em seu art. 220, §1º, dita que "[...] nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação".

Ainda assim, a atividade de imprensa não pode ser encarada como um direito absoluto e, por isso, tem certas restrições. São vários os institutos que circundam a liberdade jornalística, como, por exemplo, a vedação ao anonimato (art. 5º, IV, CF), a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, CF) e, é claro, o direito de resposta aqui trabalhado, dentre outros.

Ao contrário, presume-se que nada além do expressamente previsto pelo constituinte poderá obstar o livre exercício de imprensa, seja por quaisquer atos legislativo, administrativo e/ou judiciário. Tanto é que, em 2009, o Supremo Tribunal Federal julgou não recepcionada pela Constituição de 1988 a Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa), quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130⁵.

Com efeito, acerca das referidas exceções, lecionou certa vez o jurista português Vital Moreira⁶ que elas deverão ser mínimas em um Estado Democrático de Direito.

⁵ No julgamento da referida ADPF, consignou-se que “[...] com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a *posteriori*, inftetem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa”. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130. Arguente: Partido Democrático Trabalhista. Arguido: Presidente da República. Relator: Minsitro Carlos Ayres Britto. Brasília, 19.02.2008, publicado no *D.O.* de 06.11.2009. p. 5.

⁶ MOREIRA, Vital. *O Direito de Resposta na Comunicação Social*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. p. 19.

Disso decorre a conclusão de que os veículos de comunicação detêm poderes político e social relevantes, já que fazem parte do funcionamento de um Estado Democrático de Direito. Por isso que há dois lados de uma mesma moeda: a necessidade de se proteger a livre atuação da imprensa, bem como a necessidade de dela se proteger. A partir dessa dualística se legitima o instituto do Direito de Resposta. Indica Vital Moreira que “Na verdade, não carecem menos de protecção os direitos dos cidadãos perante a imprensa do que as garantias da liberdade da imprensa contra o Estado”.⁷

1.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Preliminarmente, há que se compreender com exatidão o preceito da liberdade de expressão antes de se falar em liberdade de imprensa.

O professor André Ramos Tavares entende que a liberdade de expressão “[...] abarca tanto a liberdade de pensamento, que se restringe aos juízos intelectivos, como também o de externar sensações”,⁸ indo ao encontro da redação do artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, que menciona expressamente a atividade intelectual.

A liberdade de expressão, em seu conceito amplo, é a garantia da livre manifestação em qualquer meio adequado a propagá-la. Portanto, o conteúdo é a própria liberdade de pensamento, enquanto o instrumento é o meio de divulgação de tal reflexão.⁹

Ademais, a liberdade de expressão deve ser analisada sob dois primas: o individual e o coletivo. No primeiro, a ideia é “[...] garantir ao indivíduo a possibilidade de se formar, de ser sem ter de se adequar a um modelo previamente determinado”.¹⁰ Já, no segundo aspecto, considera-se que a liberdade de expressão também afeta

⁷ MOREIRA, Vital. *O Direito de Resposta na Comunicação Social*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. p. 9.

⁸ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 578.

⁹ MACHADO, Jónatas E.M. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 417.

¹⁰ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 581.

terceiros, na medida em que está interligada à formação da opinião pública e ao funcionamento do Estado Democrático de Direito, como já escrito alhures.

É dizer que a liberdade de expressão é gênero de outras espécies relacionadas à comunicação, como as liberdades de informação, de imprensa, de crítica, de opinião, de radiodifusão, etc.. Nesse sentido é que o jurista português Jónatas Machado se refere à liberdade de expressão: como um direito-mãe; nota-se:

Considerado num sentido amplo, o direito à liberdade de expressão compreende hoje um conjunto de direitos fundamentais que a doutrina reconduz à categoria genérica de liberdades comunicativas ou liberdades de comunicação (Kommunkativer Freiheiten; Kommunikationsfreiheiten). Em termos dogmáticos isso obriga à sua construção como um superconceito ao qual essas últimas possam ser reconduzidas. Surgem assim uma liberdade de comunicação, que abrange a liberdade de expressão em sentido estrito, por vezes designada por liberdade de opinião, a liberdade de informação, a liberdade de imprensa, os direitos dos jornais e a liberdade de radiodifusão. Iguamente protegida é a liberdade de produção cinematográfica, que se reconduz à liberdade de expressão e criação artística.¹¹

A partir desta premissa percebe-se que a liberdade de expressão abarca espécies amplas, afinal também depende do contexto das plataformas disponíveis em um determinado momento da História. Não há como deixar de lado os inúmeros avanços tecnológicos que vêm ocorrendo dia após dia, influenciando direta e principalmente o campo das comunicações.

Discussão sociológica interessante pôs em debate André Ramos Tavares, questionando se a liberdade de expressão seria um fim em si mesma ou se seria meio para atender determinadas finalidades.

Mencionada liberdade, assim como todas as outras, somente existirá em virtude da *mens* humana, a qual estabelecerá seus limites e contornos. Do contrário, como fim em si mesma, os limites seriam inadmissíveis, porque impróprios àquilo que, por sua natureza, seria absoluto. Mas, para além desse aspecto, a liberdade de expressão (incluída a liberdade de comunicação) encontra-se encartada na Constituição para atender a uma determinada finalidade, e não como um valor a preservar como pauta máxima, subsistente por si mesmo.¹²

¹¹ MACHADO, Jónatas E. M. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 317.

¹² TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 582-583.

A liberdade de expressão, portanto, não é um fim em si mesma, mas sim existe para atender múltiplos propósitos, dentre os quais se destacam a busca à verdade, a livre circulação de pensamento e a pluralidade de pontos de vista, além de todas as questões inerentes à democracia já citadas neste trabalho.

1.2 LIBERDADE DE IMPRENSA

O saudoso professor Néelson Hungria define a liberdade acima indicada como “[...] o direito de livre manifestação do pensamento pela imprensa”.¹³ A partir disso, pode-se concluir que a liberdade de imprensa consiste em um ramo instrumental da de expressão, à medida em que se pauta pela forma utilizada para a expressão de ideias, de fatos, de opiniões e de críticas.

Por tempos a palavra imprensa¹⁴ foi empregada para se referir a todos os produtos de artes gráficas, de reproduções de imagens e de outros processos mecânicos e/ou químicos, como livros, jornais, revistas e impressos em geral. Com o surgimento das mídias digitais, o termo restou relativizado, para abranger as novas tecnologias (radiodifusão, publicações online...), na esteira do pensamento de Jónatas Machado:

Tudo parece indicar que a liberdade de imprensa tenderá a ser alargada a todas as tecnologias que possibilitem a comunicação em todos os domínios do sistema social e a ser reclamada com maior insistência pelo público em geral, à medida em que amentam as possibilidades de partilha da informação.¹⁵

Ato contínuo, mister se faz desconectar o tradicional conceito de imprensa das tecnologias até então conhecidas. O mestre Darcy de Arruda Miranda, de forma simplória, mas precisa, considerou que são órgãos de imprensa “[...] aqueles que

¹³ HUNGRIA *apud* MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à Lei de Imprensa*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 64.

¹⁴ O termo imprensa deriva da máquina criada por Gutenberg em 1436 para imprimir no papel a marca de caracteres de chumbo embebidos em tinta. O equipamento impulsionou o desenvolvimento de periódicos e a impressão de livros.

¹⁵ MACHADO, Jónatas E.M. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema Social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 507.

exprimem, definem e também plasmam a opinião pública”,¹⁶ desempenhando “[...] actividade sistemática de edição e publicação periódica jornalística”.¹⁷

Já Vital Moreira propôs a classificação da liberdade de imprensa quanto à ingerência externa a ela:

De facto, a liberdade de imprensa compreende implicitamente a liberdade de determinação do conteúdo do jornal (liberdade editorial, autonomia editorial). Em princípio, o titular de um órgão de comunicação goza de total liberdade quanto à seleção do que há de publicar ou não publicar, sem ingerências do Estado ou de terceiros. Não pode ser impedido de publicar o que quiser (liberdade positiva, proibição da censura ou de matérias vedadas), nem lhe pode ser imposta a publicação de material não desejado (liberdade negativa).¹⁸

Dessa forma, a liberdade de imprensa não é tão somente a livre manifestação do pensamento por algum instrumento midiático, mas sim um emaranhado de direitos e garantias para o seu livre e pleno exercício. É dizer que a imprensa não pode atuar sem embaraços caso seus respectivos profissionais também não tenham liberdade de atuação, por exemplo, tampouco sob forte ingerência estatal. Só assim é que a atividade da imprensa poderá exercer sua principal função, qual seja a de informar a sociedade acerca de fatos verdadeiros e de interesse público.

1.3 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

A liberdade de informação, em sentido mais estrito, está anexada às notícias, aos fatos e aos acontecimentos em geral.

Observou Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho que informar significa nada mais do que pôr em forma, organizar. A importância da informação seria, nesse sentir, a de “[...] ordenar a sociedade, no sentido de difundir os acontecimentos socialmente relevantes, de repartir o progresso social na medida em que torna as pessoas cientes dos avanços técnicos, culturais etc”¹⁹.

¹⁶ MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à Lei de Imprensa*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 50.

¹⁷ MACHADO, Jónatas E. M. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 508.

¹⁸ MOREIRA, Vital. *O Direito de Resposta na Comunicação Social*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. p. 19.

¹⁹ CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. *Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 100.

Não à toa o constituinte pátrio garantiu expressamente o acesso de todos à informação (art. 5º, XIV, CF). Adentrando ao campo da comunicação social, também vedou sua restrição (art. 220, *caput*, CF), bem como a criação de dispositivos de lei que imponham qualquer óbice à liberdade de informação (art. 220, §1º, CF). O texto constitucional, assim, traz à baila o conceito dualístico de emissor/transmissor-receptor, ou seja: os direitos de informar e ser informado.

É claro que é possível que se fique a par de determinada informação sem que se tenha consumido produto midiático algum, como anota o jornalista Clóvis de Barros Filho²⁰, afinal “[...] as pessoas se informam entre si”, mas, em suma, o que se vê hoje é que este processo tem várias etapas, em que cada intermediário da mensagem, ou seja, da informação, opera uma reconstrução do quanto recebido.

A primeira delas caracteriza-se pela liberdade conferida a qualquer pessoa para divulgar um fato, isto é, fazer com que outros tomem ciência de um acontecimento de interesse público. Darcy Arruda Miranda, em seus comentários ao artigo 1º da abrogada Lei de Imprensa, assim registrou:

Colher, aqui e alhures, informações e ideias, redistribuindo-as depois com nova roupagem vernacular, ou difundindo-as tal como colhidas, para alegria e gáudio das consciências ávidas de aperfeiçoamento democrático, é algo de majestoso, de grandiloquente, de edificante galhardia cívica.²¹

Do outro lado está a possibilidade de o mesmo indivíduo receber ou não a informação, que se traduz na “[...] faculdade de eleição, de opção entre recebê-la ou não e de escolher qual deseja receber”.²² O receptor, é claro, não é obrigado a recepcionar um determinado tipo de informação se assim não quiser.

Com efeito, em que pese a liberdade de informação seja direito universal, sempre é muito difícil enxergar as fronteiras entre ela e a liberdade de imprensa. Certamente ambas se integram²³, mas com o destaque de que a liberdade de

²⁰ BARROS FILHO, Clóvis de. *Ética na comunicação: da informação ao receptor*. São Paulo: Editora Moderna, 1995. p. 198.

²¹ MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à Lei de Imprensa*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 103.

²² CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. *Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 87.

²³ Assim como há intersecção entre as liberdades de imprensa e de informação, o mesmo pode se dizer a respeito daquela e de outras liberdades comunicativas, como a de crítica, a de opinião, entre outras.

informação não é exclusiva dos veículos de imprensa. Tanto é verdade que a própria Constituição Federal menciona a “liberdade de informação jornalística” (art. 220, §1º).

A supracitada apropriação ocorre muito por conta da concentração do poder de informação por parte de fortíssimos e restritos grupos econômicos midiáticos, como ocorre no País.²⁴ Nessa linha o jurista Fábio Konder Comparato assinala que “[...] nos países geralmente considerados democráticos o espaço de comunicação social deixa de ser público, para tornar-se, em sua maior parte, objeto de oligopólio da classe empresarial”.²⁵

Neste cenário surge mais um dilema, na medida em que quebrar tais oligopólios também poderia significar um cerceamento da liberdade de imprensa, algo que seria igualmente prejudicial ao Estado Democrático de Direito. Por isso que o ideal seria a inserção de mecanismos constitucionais que possam agitar a pluralidade de canais de informação, indo ao encontro do art. 220, §5º, da Magna Carta. Dentro dessa solução surge o Direito de Resposta, instituto apto a garantir a liberdade de informação e o acesso aos órgãos de imprensa, bem como combater eventuais excessos que a imprensa venha a cometer.

2 DIREITO DE RESPOSTA

2.1 Terminologia e conceito

O instituto do Direito de Resposta é tutelado no ordenamento jurídico de vários países, seja de forma constitucional ou infraconstitucional, ainda que sua terminologia varie caso a caso. Em Portugal, por exemplo, a lei faz referência a um “[...] direito de resposta e de rectificação”, tal como na França (*droit de réponse e droit de rectification*). Já na Espanha o instituto é nomeado como *derecho de réplica e retificación*. Na Itália resolveu-se simplificar o termo: *diritto di rettifica*. Os alemães, por sua vez, denominaram o instituto como *entgegnungsrecht/gedendarstellungsrecht* (direito de contraposição/contraversão). Enquanto isso, Estados Unidos da América e

²⁴ DAMASCENO, Márcio. Mídia no Brasil ainda é controlada por poucos, diz estudo. *DW*, 31 out. 2017. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/m%C3%ADdia-no-brasil-ainda-%C3%A9-controlada-por-poucos-diz-estudo/a-41188603>. Acesso em: 23 abr. 2020.

²⁵ COMPARATO, Fábio Konder. A democratização dos meios de comunicação de massa. *Revista USP*, São Paulo, n. 48, p. 7-17, dez./fev. 2000/2001. p. 10.

Inglaterra batizaram o Direito de Resposta como *right of reply*, aludindo à réplica em si.

Essas diferentes denominações são indicativos de uma separação do instituto, genericamente falando: de um lado, a retificação, no sentido de corrigir, de esclarecer, de complementar uma informação; de outro, a resposta propriamente dita, em que o requerente contesta e rebate o fato a si imputado.

Sobre este traçado, Jónatas Machado escreveu que:

A resposta será mais indicada para fazer frente a referências de facto ou de valor em que prevaleça a dimensão subjetiva de defesa do titular do direito, ao passo que a retificação surge mais vocacionada para servir o valor objetivo da verdade dos fatos alegados, quer porque o erro causa prejuízo ao visado, quer porque pode repercutir-se negativamente na discussão de questões de interesse geral.²⁶

As diferentes nomenclaturas do Direito de Resposta podem indicar o seu âmbito de aplicação, senão vejamos. O ordenamento jurídico francês assegura resposta a todos indivíduos citados em uma matéria jornalística, por exemplo. É dizer que uma simples menção a alguém em determinada notícia, seja verdadeira ou não, ofensiva ou não, já permite o direito de se expressar no mesmo veículo de comunicação.

Já no contexto alemão é conferida apenas a contraposição à versão midiática, caso essa seja inverídica. Nem mesmo se admite como objeto do Direito de Resposta opinião emitida, ainda que ofensiva.

A doutrina daquele País, entretanto, adverte que inexistente verdade real, considerando que esta é inatingível. Portanto, trata-se apenas de uma versão alternativa dos fatos concedida pelo requerente. Ato contínuo, não haveria que se falar em falsidade da notícia, tampouco em veracidade da resposta.²⁷

Trazendo a discussão ao ordenamento jurídico pátrio, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso V, assegura “[...] o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material ou moral ou à imagem”. Ainda que não haja uma referência expressa à possibilidade de pleitear a retificação da informação, tanto a doutrina quanto a jurisprudência brasileiras, que antes eram amparadas na ab-

²⁶ MACHADO, Jónatas E.M. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 895.

²⁷ MOREIRA, Vital. *O Direito de Resposta na Comunicação Social*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. p. 15.

rogada Lei de Imprensa, conferem sentido amplo a esse instituto. Seu exercício, então, é cabível nas duas faces acima explicitadas, quais sejam a resposta e a retificação.

O grande constitucionalista José Afonso da Silva entende que o Direito de Resposta consiste no exercício de divulgação, de forma proporcional, de contestação e/ou retificação de assertivas inverídicas ou equivocadas atribuídas ao pretendente, por qualquer meio de divulgação do pensamento, pronta e gratuitamente.²⁸

Destaque-se que, ainda que o Direito de Resposta seja pleiteado em face de veículos de comunicação tradicionais, nada impede o seu exercício em outras plataformas, como veremos mais adiante. Até porque o próprio legislador constituinte não limitou esta hipótese apenas e tão somente à imprensa. Ademais, um direito fundamental não pode ser interpretado de maneira restritiva, sob pena de haver “[...] um reconhecimento apenas parcial do alcance de tal prerrogativa constitucional”.²⁹

Em apertada síntese, o Direito de Resposta tem como características: (a) texto de resposta escrito pelo ofendido; (b) sua divulgação na mesma plataforma; (c) a proporcionalidade entre o divulgado e a resposta; (d) a publicação prontamente; e (e) a gratuidade da veiculação.

2.2 Natureza jurídica

Já há tempos discute-se a natureza jurídica do Direito de Resposta. José Afonso da Silva divisa que

[...] os penalistas querem que seja uma manifestação do crime contra a honra. Os administrativistas acham que é um capítulo do poder de polícia de imprensa (que é coisa estranha ao nosso Direito legítimo). Os civilistas o associam à reparação do dano emergente.³⁰

A doutrina alça os direitos de comunicação ao grupo dos direitos fundamentais de terceira geração, desconectados da figura pessoal, subjetiva, do indivíduo,

²⁸ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. p. 92.

²⁹ GERMANO, Luiz Paulo Rosek. *Direito de Resposta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 129.

³⁰ SILVA, op. cit., p. 92.

destinando-se à proteção de grupos e, portanto, caracterizados como direitos de titularidade coletiva ou difusa.

Autores mais atuais, como Paulo Bonavides, entendem a existência de uma quarta geração de direitos fundamentais, que englobaria direitos difusos de acesso à informação, plurais, e que por consequência se relacionariam ao Direito de Resposta:

A democracia positivada enquanto direito da quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças ao avanço da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Desse modo, há de ser também uma democracia isenta já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo de exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios do poder. Tudo isso, obviamente, se a informação e o pluralismo vingarem por igual como direitos paralelos e coadjuvantes da democracia; esta, porém, enquanto direito do gênero humano, projetado e concretizado no último grau de sua evolução conceitual.³¹

Nessa esteira, sedimentou-se o Direito de Resposta não só como uma liberdade singular, mas também como um direito difuso, legitimando seu exercício em favor de uma coletividade. Desta forma se posiciona L. G. Grandinetti Castanho de Carvalho:

É primordial que se abandone a concepção do direito de resposta que o configura, apenas, como uma ação de reparação de dano, ou como um instituto afim à legítima defesa. Ele é tudo isso, mas deve ser mais que isso. Ele deve ser deslocado do particular, ofendido pessoalmente, titular de um direito à indenização, para a sociedade, credora de uma informação verdadeira, imparcial, autêntica. Aceita a concepção, forçoso é admitir que o direito de resposta, integrante do direito de informação, é também um direito difuso, que pode ser exercido por qualquer legitimado com o fim de preservar a verdade de um fato.³²

Ato contínuo, o Direito de Resposta se traduz em uma obrigação positiva, vez que é uma pretensão de fazer, e não de se abster - nem mesmo de imposição estatal.³³

É, também, um direito derivado, já que sempre é decorrente de um agravo anterior.

³¹ BONAVIDES *apud* GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (org.) *Comentários à Lei de Imprensa*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 43-44.

³² CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. *Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 121-22.

³³ MOREIRA, Vital. *O Direito de Resposta na Comunicação Social*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. p. 15.

Finalmente, é explicado por Vital Moreira como um direito potestativo, porque é exercido unilateralmente pelo interessado. Então, “[...] sua efetivação não depende, regra geral, da concordância do agente responsável pelo órgão de comunicação, assim como prescinde de autorização judicial para a sua efetivação”.³⁴

O supracitado jurista ainda aclara que o Direito de Resposta deve ser observado sob uma perspectiva tripla. Em primeiro lugar, porque é um direito fundamental; em segundo, como direito difuso; e, em terceiro, enquanto limitador dos meios de comunicação social.

2.3 MULTIFUNCIONALIDADE DO DIREITO DE REPOSTA

Acompanhando a evolução histórica da legislação brasileira, a Magna Carta pós-Ditadura Militar ampliou o leque de alcance dos direitos fundamentais, que “[...] de longe não mais se restringem à classificação de direitos de defesa contra poderes públicos”.³⁵

É dizer que a maioria dos juristas da atualidade entende que o instituto do Direito de Resposta tem mais de uma função. Destacamos duas: a de afirmar os direitos da personalidade e a de possibilitar a divulgação de versões alternativas de um mesmo fato. Além delas também podemos citar as funções sancionatória, reparatória, garantidora da livre expressão e de controle de eventuais abusividades por parte das expressões da comunicação social.

2.3.1 Sanção

Por muito tempo o exercício do Direito de Resposta foi visto pelo Direito brasileiro como uma espécie de punição ao veículo de comunicação.

Esse posicionamento, contudo, foi deixando de ser aplicado. Quando ainda vigia a Lei de Imprensa, era de competência da Justiça Criminal o recebimento, processamento e julgamento dos feitos dessa toada, mas ainda assim Darcy Arruda Miranda advertia que não se tratava de “[...] uma pena, nem uma humilhação, como

³⁴ GERMANO, Luiz Paulo Rosek. *Direito de Resposta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 149.

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006. p. 181.

pensa Bourquin, uma vez que a intervenção da Justiça para repor o direito violado no seu anterior equilíbrio, não humilha ninguém”.³⁶

Na mesma linha, José Afonso da Silva repelia a natureza puramente punitiva do Direito de Resposta, que, segundo ele, seria uma ferramenta para a correção de erros naturais, podendo vir a se tornar pena quando da recusa do veículo de comunicação em publicar a resposta e de eventual judicialização.³⁷

Isso, porque uma notícia inverídica, por exemplo, não pressupõe a má-fé de quem a publica. Ademais, o exercício do Direito de Resposta não afasta ações civil e penal, das quais podem decorrer sanções legais de fato.

2.3.2 Reparação *in natura*

A publicação de uma resposta também abarcaria uma espécie de reparação. A resposta, em alguns casos, seria até mesmo mais eficaz do que seu equivalente monetário, trazendo à baila precioso ensinamento de Pontes de Miranda:

Se o bem atingido não pode ser medido economicamente, como de fato não pode, e se a tônica do instituto da responsabilidade é a restituição da vítima ao estado anterior ao dano, nada mais razoável do que procurar reparar em natura, tanto quanto seja possível.³⁸

Também nessa esteira, Gilberto Haddad Jabur leciona a publicação de resposta e a retratação são “[...] formas de consolação parcial, ou, se quiserem, de reparação específica ou *in natura*, igualmente parcial, porque alenta a vítima sem entrega de dinheiro, última e odiosa via pela qual se tenta recompor (em parte) o estado anterior ao dano”.³⁹

2.3.3 Garantia dos direitos de personalidade

³⁶ MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à Lei de Imprensa*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 562.

³⁷ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. p. 92.

³⁸ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*: Tomo LII. Rio de Janeiro: Forense, 1970. p. 251.

³⁹ JABUR, Gilberto Haddad. O Direito de Resposta e o PLS 141/2011. *Revista de Direito das Comunicações*, São Paulo, v. 5, p. 187, jan. 2012. p. 189.

Partindo para a subjetividade, o Direito de Resposta é estudado principalmente como forma de proteção a direitos da personalidade. Afinal, seria justamente a defesa do nome e da reputação das pessoas o que legitimaria eventual limite ao livre exercício jornalístico, no pensamento de Vital Moreira.⁴⁰

Mais do que um direito fundamental, o Direito de Resposta seria “[...] uma garantia constitucional da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas [...] É, portanto, um meio de defesa dessa inviolabilidade”, nas palavras de José Afonso da Silva.⁴¹

Este entendimento é o vigente no Brasil em Portugal, considerando que o cabimento do Direito de Resposta está condicionado a uma anterior notícia ofensiva e/ou lesiva à honra do requerente. Do outro lado, em países que adotam o sistema alemão - preso à veracidade dos fatos -, essa função do instituto é menos satisfatória.

Ato contínuo, o potencial ofendido deve escrever, o mais breve possível, o texto de resposta, e o veículo de comunicação, publicá-lo. A atualidade da resposta assegura a eficácia do instituto, na medida em que os fatos anteriores ainda estarão frescos na memória da coletividade.

Tão importante quanto a atualidade é a proporcionalidade que a resposta deve conter. Em outras palavras, o texto de resposta deve ser publicado no mesmo espaço do instrumento midiático, em tamanho e em características visuais proporcionais, e não deve extrapolar os fatos originariamente narrados.

2.3.4 Garantia do direito à informação verdadeira

A liberdade de informação, constitucionalmente assegurada, não é exclusiva de quem informa. Portanto, não pode ser monopolizada pelos veículos de comunicação. Se, de um lado a imprensa tem o direito-dever de informar, a sociedade tem o direito de ser bem informada. Disso se extrai que os fatos, as informações divulgadas pelos meios de comunicação têm que conter veracidade. Nas palavras de L. G. Grandinetti Castanho de Carvalho, “[...] o direito de informação assegura o direito

⁴⁰ MOREIRA, Vital. *O Direito de Resposta na Comunicação Social*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p. 24.

⁴¹ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. p. 92.

de conhecimento do fato, e se o fato é inexato, assiste direito a retificá-lo, a ser exercido por quem foi vulnerado pela notícia inexata”.⁴²

E qual é o conceito de verdade? A verdade objetiva dos fatos parece inatingível, e é por isto que quem os divulga deve buscar aproximar-se ao máximo dela. Para tanto, deve se amparar em fontes oficiais, técnicas e confiáveis, documentos públicos... a jurisprudência pátria confirma esta conjectura.⁴³

Por essa razão, Gustavo Tepedino diverge quanto à existência de um direito à informação verdadeira, “[...] quase a impor, autoritariamente, ao pior estilo de renovada patrulha ideológica, qual a valoração íntegra dos fatos, a ser esclarecida e divulgada, em detrimento da manifestação exarada pelo órgão de imprensa”.⁴⁴

Essa perspectiva objetiva do exercício de resposta, fundamentada no direito à informação verdadeira, prevalece em sistemas como o adotado na Alemanha, em que só se admite a retificação de fatos inverídicos.

2.3.5 Garantia da livre expressão

A par das concepções mais subjetivista, o direito de resposta tende a assumir uma função social quando relacionado às liberdades comunicativas. Isso, porque, sob essa ótica, consiste na concretização da livre expressão através da imprensa, garantindo o direito de participação do indivíduo na formação da opinião pública. Em suma, é uma forma de assegurar o direito de acesso dos cidadãos aos meios de comunicação social.

Essa explicação encontra fácil guarida em sistemas de resposta amplos, como o da França, em que todos têm direito de se pronunciar publicamente sobre uma

⁴² CARVALHO, L.G. Grandinetti Castanho. *Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 118.

⁴³ “É evidente que não se permite a leviandade por parte de quem informa e a publicação absolutamente inverídica que possa atingir a honra de qualquer pessoa, porém não é menos certo, por outro lado, que da atividade informativa não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial. Exige-se, em realidade, uma diligência séria que vai além de meros rumores, mas que não atinge, todavia, o rigor judicial ou pericial, mesmo porque os meios de informação não possuem aparato técnico ou coercitivo para tal desiderato”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.193.886. Relator: Luis Felipe Salomão. Publicado no D.O. de 07.02.2011).

⁴⁴ TEPEDINO *apud* DIAS, Antonio Pedro Medeiros. Direito de resposta: perspectivas atuais. In: SCHREIBER, Anderson (org.). *Direito e Mídia*. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 139.

determinada notícia, quando nela mencionados, ainda que não existam circunstâncias lesivas.

Mesmo na concepção francesa, alerta Vital Moreira que somente terá acesso ao veículo de comunicação aquele envolvido diretamente nos acontecimentos e nas opiniões divulgadas, pois “[...] o direito de resposta só serve para desmentir ou corrigir notícias dadas; não serve para dar notícias omitidas”.⁴⁵

2.3.6 Garantia de pluralismo de ideias

A Constituição de 1988, logo em seu preâmbulo, promete assegurar uma sociedade pluralista. E são vários os desdobramentos ao longo do texto constitucional: pluralismos político (art. 1º, V), partidário (art. 17), de ideias e instituições de ensino (art. 206, III), cultural (art. 215, IV e V) e dos meios de comunicação (arts. 220, caput e §5º, e 221, II e III). Diante disso, a liberdade de expressão deve ser interpretada à luz deste ideal pluralista, fazendo com que o cidadão tenha um papel maior que o de mero espectador das discussões democráticas.⁴⁶

E o preceito acima mencionado vai ao encontro da atividade jornalística, que pressupõe, como pilar ético-profissional, a variedade de versões e discursos acerca de uma mesma matéria. Também proporcionam justamente isso a retificação e a réplica.

Alexandre Sankievicz analisa que a pluralidade pode ser, primeiramente, em relação à diversidade de produtos, ou seja, uma oferta variada de opções de programas e textos disponíveis, por exemplo. Depois, em relação à diversidade de fontes, correlacionando-as ao número de veículos de comunicação e suas respectivas estruturas. E, por fim, quanto à diversidade de perspectivas, de opiniões e de pontos de vista distintos devem ser oferecidos dentro de um mesmo instrumento midiático, ou, então, no mercado externo como um todo.⁴⁷

Como já escrito alhures, há uma concentração dos parceiros da comunicação social, sobretudo no Brasil. Aqui a grande maioria dos conglomerados é comandada

⁴⁵ MOREIRA, Vital. *O Direito de Resposta na Comunicação Social*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. p. 27-28.

⁴⁶ SANKIEVICZ, Alexandre. *Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação*. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 48.

⁴⁷ Ibidem, p. 55-56.

por grupos familiares, monopólio concretizado, segundo Sankiewicz, para impedir o controle do ramo por pessoas estrangeiras.⁴⁸

Tal brecha mercadológica certamente ocasiona graves riscos à pluralidade pretendida. Ora, concentrados os veículos de comunicação, “[...] a informação poderá ser filtrada, selecionada, ou até mesmo distorcida para atender a interesses de classes, grupos e segmentos sociais”.⁴⁹

Destarte, quanto mais concentrado o setor da Comunicação, maior deve ser o acesso da sociedade aos seus veículos, nele incluído o Direito de Resposta.

2.3.7 Limitação contra os abusos da imprensa

Se por um lado o instituto do Direito de Resposta serve como garantidor da liberdade de expressão, também o é uma limitação a eventuais abusos perpetrados pela imprensa.

Entende, assim, Jónatas Machado:

Isto, na perspectiva de que a autonomia redactorial e programática, decorrente da liberdade de imprensa e de radiodifusão, pode ser restringida pelo direito de resposta, na medida em que ela representa uma limitação à liberdade de expressão da generalidade dos indivíduos, surgindo, assim, o direito de resposta como consequência do aligeiramento da mesma [...]⁵⁰

Também trilham este caminho Darcy Arruda Miranda⁵¹ e Vital Moreira, tal porque, enquanto a liberdade de imprensa defende a própria imprensa do Estado, “[...] o direito de resposta tem por objetivo defender os cidadãos contra a imprensa, na medida em que ela se perfila como um poder susceptível de atentar contra os direitos e interesses dos cidadãos”.⁵²

⁴⁸ SANKIEWICZ, Alexandre. *Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação*. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 136.

⁴⁹ CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. *Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 92.

⁵⁰ MACHADO, Jónatas E.M. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 697.

⁵¹ “Não constitui, propriamente, uma restrição à liberdade de imprensa e sim um limite a essa liberdade”. (MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à Lei de Imprensa*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 563).

⁵² MOREIRA, Vital. *O Direito de Resposta na Comunicação Social*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. p. 20.

Interessantíssima é a reflexão de Vital Moreira, que observa que a possibilidade de exercer o Direito de Resposta não é tão somente um controle externo aos veículos de imprensa, mas também um "autocontrole" dos próprios profissionais da imprensa, temerários diante da eventualidade de verem informações suas serem desmentidas ou corrigidas publicamente.⁵³

Há que se falar que o Direito de Resposta, ainda que afete diretamente a liberdade de imprensa, não é um embaraço à liberdade de expressão no contexto da Comunicação Social. É dizer que os veículos de comunicação e os respectivos jornalistas e demais propagadores de informação ainda podem publicar o que bem quiserem. Tecnicamente, ocorre uma parcial limitação ao editorial do instrumento midiático, no tocante às suas liberdades de gestão.

Mesmo assim, a discussão é polêmica. Associar-se-ia ao veículo de comunicação um conteúdo indesejado forçado, tolhida sua liberdade editorial, sem mencionar eventuais prejuízos financeiros decorrentes do uso do espaço físico utilizado para a publicação da mensagem.

O Direito norte-americano ainda trouxe à lide o conceito de *chilling effect* (efeito silenciador). Explica-se: diante da possibilidade da sanção legal, veículos de comunicação poderiam evitar assuntos polêmicos e emissão de opiniões mais vigorosas, deixando de estimular o competente debate público.

Ainda que se caracterize como uma restrição parcial à liberdade de imprensa, o Direito de Resposta, até o presente momento, não silenciou nenhuma plataforma midiática neste contexto.

⁵³ MOREIRA, Vital. *O Direito de Resposta na Comunicação Social*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. p. 30.

CAPÍTULO II: TUTELA JURÍDICA DO DIREITO DE RESPOSTA

1 ORIGEM DO DIREITO DE RESPOSTA

A primeira referência legislativa de que se tem conhecimento ocorreu na França, já no longínquo ano de 1795. Aquele País enfrentava grandes tribulações, que ainda demorariam bastante para cessar. Governava o Diretório, que, por seu caráter autoritário era frequentemente criticado pelos jornais da época. Eis que um projeto de lei foi apresentado por um jornalista e deputado de nome J. A. Dulaure, tendo sido editada, posteriormente, uma lei para punir abusos da imprensa.

Anos depois, com a tomada do poder por Napoleão Bonaparte, sobreveio uma constituição que não previa nem mesmo a liberdade de imprensa, tampouco o Direito de Resposta.

O primeiro texto legal com previsão do Direito de Resposta foi aprovado em 1822, também em território francês, quando foi remetido ao Poder Legislativo daquele País um projeto de lei regulamentando o exercício da imprensa. A ideia era a de dar uma sobrevida à monarquia, fragilizada sobretudo após o assassinato, em 1820, do herdeiro do trono - o sobrinho de Luís XVIII.

Naquele momento, conferia-se amplitude ao Direito de Resposta, possível a todas as pessoas eventualmente citadas em uma publicação, independentemente da veracidade ou não dos fatos por ela veiculados.

Aos poucos o instituto foi sendo acolhido nos ordenamentos jurídicos de países vizinhos, casos da Bélgica (1831), da Itália (1848), da Baviera, da Espanha, da Prússia e da Dinamarca (década de 1850), da Saxônia, de Berna, da Áustria, da Romênia e de Luxemburgo (na de 1860), além do Império Alemão (1874). Tão logo iniciado o Século XX, a grande maioria das legislações de países europeus já havia instituído o Direito de Resposta.

2 O DIREITO DE RESPOSTA NA PERSPECTIVA COMPARADA

Por óbvio, o Direito de Resposta tem aplicações diferentes a depender da tradição jurídica de cada país. No Brasil, por exemplo, o instituto é tratado como um direito fundamental garantido pela Constituição, como já explicado. Mas, até nos

países em que o Direito de Resposta é previsto apenas por legislação infraconstitucional, a sua constitucionalidade nunca é alvo de questionamentos.

Freitas Nobre⁵⁴ explica que, especificamente para os latinos, o direito de informar e a obrigação de resposta são buscados no Poder Judiciário.

Os países anglo-saxões, por sua vez, frequentemente questionam a constitucionalidade da publicação de resposta. Partindo para a metade oriental da Terra, no Japão os jornalistas, quando da inscrição no respectivo órgão de classe, assumem o compromisso de publicar retificações e esclarecimentos, quando necessários. Pode-se dizer que, naquele país, estamos diante de uma obrigação mais moral do que legal.

2.1 FRANÇA

Como já citado, a França foi pioneira no tocante à legislação que versa sobre Direito de Resposta. A última lei promulgada pelos franceses acerca do tema data de 1881 e vige até hoje - com algumas pequenas alterações desde então.

O referido diploma jurídico regulamenta especificamente os meios impressos. Em 1970 foram criadas leis direcionadas aos meios audiovisuais, sem, contudo, previsão expressa na Constituição.

Quanto aos veículos de comunicação escritos, não é necessária ofensa alguma por parte das notícias por eles divulgadas. Basta que o indivíduo seja citado, mencionado. Já, na legislação que toca os meios audiovisuais, é imprescindível o ferimento a algum direito da personalidade.

Têm legitimidade ativa para propor o Direito de Resposta todas as pessoas, privadas ou públicas, únicas ou coletivas; em se tratando de pessoa jurídica de Direito público, esta terá tão somente o direito à retificação da informação. Sucessores também podem pleiteá-lo em nome dos falecidos, desde que o pano de fundo seja ofensa à memória do *de cuius*.

A legislação francesa ordena que o Direito de Resposta seja exercido em até um ano após a publicação da notícia. O veículo de comunicação, ao receber o texto, deverá veiculá-lo em até três dias - caso sua edição seja diária. Caso resolva não o

⁵⁴ NOBRE, Freitas. *Imprensa e Liberdade: os princípios constitucionais e a nova legislação*. São Paulo: Summus, 1988. p. 25.

fazer, o responsável pelo meio de comunicação poderá responder por contravenção, punida por multa.

Sob o aspecto formal, o texto de resposta deverá ter entre 50 e 200 linhas, mas sempre proibido de exceder a publicação originária. Não poderá, também, ofender terceiros alheios à situação, nem mesmo o próprio periódico.

2.2 ALEMANHA

Na Alemanha, antes mesmo de sua unificação territorial, a Lei de Imprensa de Baden, de 1831, já reconhecia o Direito de Resposta, mas em molde diferente do francês, limitando o alcance do instituto apenas às questões de fato. Anos mais tarde, em 1874, falou-se em direito de retificação (*Berichtigung*) pela primeira vez.

Assim como na França, a Alemanha não tratou do instituto em sua Constituição, delegando tal tarefa às leis infraconstitucionais. Em 1949 foi delegada a competência legislativa aos estados federados, e aí surgiram leis estaduais acerca do tema. A pioneira foi a de Hesse, em 1958.

Tradicionalmente, estão afastadas reações a opiniões, juízos de valor etc., sendo que a resposta ficará restrita a uma contraposição fática.

Quanto aos prazos, o Direito de Resposta deverá ser exercido tão logo haja ciência da divulgação inverídica, esgotando-se a tempestividade em três meses. A recusa por parte do veículo de comunicação não constitui infração penal.

2.3 ITÁLIA

La nozione di limite viene intesa nel senso che il limite di persé riguarda il diritto com riferimento alla posizione in astratto dela sfera di azione del soggetto ed attiene quindi al concetto.⁵⁵

O Estatuto Albertino de 1848, chamado de *statuto fondamentale*, foi o responsável por prever pela primeira vez algo bem parecido com o Direito de Resposta. Jornais tinham a obrigação de publicar respostas, declarações, esclarecimentos etc. de pessoas mencionadas em suas notícias, independentemente

⁵⁵ MORELLI, Gerardo. *La sospensione dei diritto fondamentali nello Stato moderno*. Milão: A. Giuffrè, 1966. p. 151.

de ofensa. Após a promulgação da Constituição de 1947 surgiu a Lei de Imprensa naquele País, em 1948, restringindo o instituto: só os que tiveram sua dignidade lesada poderiam pleitear o Direito de Resposta. Quanto às plataformas audiovisuais, em 1975 foi promulgada lei reconhecendo a possibilidade de retificação.

Autorizando o exercício do Direito de Resposta a todas as pessoas, sem diferenciação, a problemática diz respeito ao prazo, considerando que inexistente previsão neste sentido. Parte da doutrina italiana, por exemplo, entende que seriam aplicáveis regras gerais de prescrição e decadência; para outra, o critério da atualidade seria o norte. A lei só é expressa quanto ao prazo para os veículos de comunicação publicarem a resposta - logo no segundo dia posterior ao seu recebimento. Se o meio for audiovisual, o prazo é de 48 horas. Caso haja recusa de veiculação, há a possibilidade até da suspensão da concessão do poder público, pelo período de um a dez dias, sem prejuízo de multa.

O texto de resposta não pode exceder 30 (trinta) linhas, não importando a dimensão da publicação original.

2.4 ESPANHA

Traçando um comparativo com seus vizinhos, a Espanha despertou para o Direito de Resposta mais tardiamente. Lá o instituto também não possui previsão constitucional expressa, mas já havia sido inaugurado em 1857, com o advento da Lei de Imprensa. Somente 24 anos depois, baseando-se na legislação francesa, os espanhóis distinguiram a aplicação do Direito de Resposta para pessoas públicas e particulares. Em 1966 os legisladores daquele País também separaram o Direito de Resposta propriamente dito (*réplica*) e o direito de retificação (*retificación*).

Só em 1984 é que foi aprovada uma lei cuja função foi a de regular o Direito de Resposta, qual seja a *Ley Orgânica 02/84*.

Duas condições, cumulativamente, devem estar presentes para autorizar o exercício do Direito de Resposta: a divulgação de fato inverídico e que cause algum dano ao pretendente.

Ainda de forma restritiva, a legislação espanhola estabelece como prazo 7 dias, contados da publicação inverídica e infamante, para que o lesado formule sua

pretensão. A partir do seu recebimento, o veículo de comunicação tem até três dias para divulgar o texto de resposta.

Se a publicação recusar veicular o texto de resposta ilegitimamente, sobre ela não recairá infração penal alguma, sendo que o ofendido poderá propor a “*Acção de rectificación*” em até 7 dias contados da recusa.

2.5 PORTUGAL

Na contramão dos países supracitados, Portugal garante o Direito de Resposta em sua Constituição Federal (art. 37, item 4), que assim dita: “[...] a todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos”.⁵⁶

No plano infraconstitucional, a Lei de Imprensa de 1837 possibilitava a resposta a qualquer um que se sentisse ofendido, tanto em relação a fatos quanto a juízo de valor, sendo prescindível comprovar-se falsidade da notícia. Entre 1898 e 1926 houve algumas mudanças legislativas, e o exercício do instituto ficou condicionado à autorização judicial.

Já durante o período ditatorial português, o Decreto nº 11.839/26 retomou o exercício através de pedido extrajudicial, inexistindo mais diferença entre resposta e retificação. Ainda assim, a imprensa lusófona sofria forte repressão estatal.

Em 1971, já findo o salazarismo, foi editada uma nova Lei de Imprensa, que previa o Direito de Resposta a todos que se sentissem lesados, ainda que de forma indireta, por determinada publicação.

Hoje, o exercício da resposta ou retificação em Portugal está regulamentado pela Lei de Imprensa de 13 de janeiro de 1999, especificamente pelo artigo 2, item 2, alínea c, e pelos artigos 24 a 27.

Atualmente vige em Portugal a Lei de Imprensa de 1999, que regulamenta o Direito de Resposta (arts. 2, item 2, alínea c, e 24 a 27). Este diploma legal permite o Direito de Resposta a toda pessoa, pública ou privada, unitária ou coletiva, que tenha

⁵⁶ PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa, de 25 de abril de 1974. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 26 set 2013.

sido mencionada de forma a afetar sua reputação, sem prejuízo das matérias jornalísticas que contenham fatos inverídicos ou equivocados.

O ofendido deverá exercer o Direito de Resposta em até 30 dias após a publicação da notícia lesiva, caso a publicação seja diária ou semanal; se de menor frequência, o prazo aumenta para 60 dias. Do outro lado, os veículos de comunicação devem publicar o texto de resposta em até dois dias do seu recebimento.

O jornal poderá se negar a veicular o texto de resposta caso este seja intempestivo, ilegítimo e/ou se já tiver corrigido ou esclarecido a informação guerreada. No entanto, no caso de a recusa ser ilegítima, o interessado deverá pleitear a retificação à Justiça, no prazo de 10 dias.

Nesse sentido, 300 palavras formam o limite máximo do texto de resposta, que não pode conter expressões desproporcionais e/ou de cunho criminal.

2.6 ESTADOS UNIDOS

Freitas Nobre⁵⁷ bem observa que, nos Estados Unidos, os veículos de comunicação, que formam verdadeiros conglomerados midiáticos, têm a tradição de publicar e debater cartas enviadas pelos leitores. Caso o problema não seja resolvido dessa maneira, haverá a judicialização. No Judiciário os requerentes pleiteiam reparação civil por danos morais, já que não há legislação de imprensa no território norte-americano, e as decisões acabam sendo levadas à Suprema Corte daquele País, por envolver temática constitucional.

A Constituição estadunidense prevê a liberdade de imprensa, diferentemente da possibilidade de reparação da inverdade e da ofensa eventualmente perpetradas pelos órgãos de comunicação. Ademais, o exercício do Direito de Resposta é visto como censura positiva, na medida em que, se não se pode proibir um jornal de publicar algo, também não se pode determinar que assim o faça.

A *Federal Communication Commission* (FCC), agência reguladora dos EUA, implementou, em 1940, a *fairness doctrine*, determinando que os concessionários oferecessem múltiplos pontos de vista acerca de assuntos de interesse público.

⁵⁷ NOBRE, Freitas. *Imprensa e Liberdade: os princípios constitucionais e a nova legislação*. São Paulo: Summus, 1988. p. 26.

Neste caso, a Suprema Corte entendeu que ninguém tinha o direito de monopolizar as ondas de rádio em face dos cidadãos norte-americanos, pelo que a resposta pretendida não feriria os ditames da Primeira Emenda.

Em 1972 a mesma Suprema Corte julgou inconstitucional uma lei do estado da Flórida que garantia o Direito de Resposta a candidatos que, no âmbito das campanhas eleitorais, fossem difamados por jornais (*Publishing Co. vs. Tornillo*).

A partir destes dois julgados, a jurisprudência norte-americana caiu em uma encruzilhada: de um lado estava a possibilidade do Direito de Resposta nas plataformas de rádio; de outro, a impossibilidade do mesmo exercício da imprensa escrita. Acabou prevalecendo, contudo, a inconstitucionalidade da veiculação da resposta.

2.7 INGLATERRA

Na Inglaterra, algo mais ou menos parecido com o Direito de Resposta já era previsto no *Campbell's Libel Act*, de 1843. No caso, o jornalista poderia pagar, *sponte propria*, uma determinada quantia de dinheiro ao ofendido, ou então publicar retratação completa, como formas de demonstrar a boa-fé profissional. Atualmente não há legislação alguma acerca do tema, fazendo com que a discussão seja limitada aos princípios da própria profissão de imprensa.

Com efeito, há duas agências reguladoras que dispõem sobre o Direito de Resposta, quais sejam a *Independent Press Standards Organisation*⁵⁸, com a sua *opportunity to reply*, e o *Office of Communications (Ofcom)*, determinando que jornais, no caso da primeira agência, e veículos audiovisuais, no da segunda, permitam a resposta de pessoas caso as publicações sobre si sejam inconsistentes. Assim, fala-se em “[...] uma obrigação legal para as mídias de rádio e televisão e uma obrigação moral para a imprensa escrita”.⁵⁹

3 DIREITO DE REPOSTA NO PLANO INTERNACIONAL

⁵⁸ Cf. <https://www.ipso.co.uk/complain/>. Acesso em: 16 abr. 2020..

⁵⁹ SANKIEVICZ, Alexandre. Quando É Devido o Direito de Resposta?. *Direito Público*, São Paulo, v. 1, n. 38, p. 27-46, mar./abr. 2011. p. 31.

Os direitos de expressão e de informação são reconhecidos por vários organismos internacionais, principalmente após a Segunda Guerra Mundial. Como maior exemplo, cita-se o art. 19 da Declaração de Direitos Humanos da ONU (1948), que cristalizava a “liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

Anos depois, o referido dispositivo foi endossado pela Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais do Conselho da Europa⁶⁰, que inovou ao prever a adoção de medidas legais para garantir tais liberdades.⁶¹

Mais tarde, em 1974, um comitê formado por ministros da organização europeia decidiu pela aprovação da Resolução nº 26,⁶² tratando especificamente do Direito de Resposta (*right of reply*), delegando aos seus países-membros a tarefa de regular o instituto em seus territórios.

Tal diretiva previa a oportunidade de retificação de informações acerca de determinado interessado, de forma rápida e eficaz, a não ser que os fatos sejam de interesse público ou constituam um juízo de valor razoável e preciso.

No tocante aos países da América, a Convenção Americana de Direitos Humanos⁶³, em seu artigo 14, instituiu os direitos de resposta e à retificação. Este tratado internacional, datado de 1978, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro em 1992, com força constitucional.

Artigo 14. Direito de retificação ou resposta

1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

⁶⁰ O *Council of Europe* foi fundado em 1949 e é mais um órgão internacional voltado à proteção dos direitos humanos naquele continente, tendo competência para julgar reclamações de violações a direitos.

⁶¹ COUNCIL OF EUROPE. European Convention of Human Rights. Disponível em: http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf.

⁶² COUNCIL OF EUROPE. Resolução 26, de 1974. *Dispõe sobre o direito de resposta*. Disponível em: [http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/media/doc/cm/res\(1974\)026_EN.asp](http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/media/doc/cm/res(1974)026_EN.asp). Acesso em: 27 set 2013.

⁶³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 27 set 2013.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.
3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial.

O dispositivo só diz respeito a informações equivocadas e/ou ofensivas, nada dispondo sobre juízos de valor. “Estes, por mais críticos e ásperos, não estariam a ensejar, por parte da convenção, o legítimo direito de resposta”, entende Luiz Paulo Rosek Germano, pensamento complementado pelo do argentino Júlio Cesar Rivera⁶⁴.

Por este motivo é que a atual Constituição Federal brasileira confere uma maior amplitude ao rol do instituto.

4 DIREITO DE REPOSTA NO BRASIL

Pode-se dizer que o ordenamento jurídico pátrio se atrasou, em relação aos países europeus, para tratar dos Direitos de Imprensa e, conseqüentemente, de Resposta. Até porque o País passou por muitos períodos políticos conturbados e, principalmente, autoritários, cerceando a liberdade de informar.

Ora, até 1808 a atividade de imprensa sequer existia no Brasil, porque proibida; somente depois da chegada da Família Real de Portugal é que o ramo informacional se desenvolveu em nosso território. O marco inicial oficial foi a Imprensa Régia, no Rio de Janeiro, naquele mesmo ano.

Com o objetivo de ser uma espécie de diário oficial da Coroa, a Gazeta do Rio de Janeiro foi o primeiro jornal impresso a circular no País.

Em 1821 Portugal declarou a liberdade de imprensa, o que abriu espaço para o surgimento de outros veículos no Brasil, ainda que sob certa censura imperial.

Ministro de Dom Pedro I, José Bonifácio determinou, em 1822, que os autores, editores e até mesmo impressores de escritores respondessem por eventuais excessos perpetrados.

O primeiro tratamento legislativo brasileiro no tocante ao Direito de Resposta, entretanto, só ocorreu em 1923, quando da promulgação da Lei Adolpho Gordo.

⁶⁴ GERMANO, Luiz Paulo Rosek. *Direito de Resposta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 114.

4.1 TUTELA JURÍDICA DA IMPRENSA E DO DIREITO DE RESPOSTA NO BRASIL

As liberdades de expressão e de imprensa caminharam juntamente com o constitucionalismo brasileiro. A Constituição Imperial, de 1824, já comandava, em seu art. 176, IV, que

Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

Apesar de aparentar democracia, tal dispositivo ainda assim dependia das vontades políticas e pessoais do Imperador.

Já em 1891, a primeira Constituição republicana, apesar de revolucionária, só adicionou ao texto imperial a vedação ao anonimato: “Art. 72, § 12 - Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato”.

Como é sabido, o início da República foi muito conturbado sob diversos aspectos, e com a imprensa não seria diferente. O Código Penal da época, instituído em 1890, previa responsabilidade solidária de todos da cadeia produtiva (jornalista, editor, tipógrafo e proprietário do veículo). No mesmo ano, o Decreto nº 295 determinou que uma comissão militar julgaria indivíduos que divulgasse notícias falsas e boatos - a tipificação do crime era a de conspiração contra a República.

No início do século XX, a imprensa passou a ser mais respeitada, mas seu exercício ainda encontrava limitações legais. O Decreto Legislativo nº 4.269, de 17 de janeiro de 1921, por exemplo, reprimia o anarquismo por meio da criminalização da provocação ou apologia a crimes com a finalidade de subverter a organização social.

Como introduzido alhures, a Lei Adolpho Gordo⁶⁵, de 1923, previu o Direito de Resposta pela primeira vez no País. O projeto de lei original havia sido proposto pelo

⁶⁵ Cf. BRASIL. Decreto nº 4.743, de 31 de outubro de 1923. Regula a liberdade de imprensa e dá outras providências. *Diário Oficial da União* - Seção 1 - 1/11/1923, Página 28509. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4743-31-outubro-1923-567758-publicacaooriginal-91090-pl.html>. Acesso em: 14 out. 2013.

senador paulista Adolpho Gordo, cujo objetivo era silenciar a parte proletária dos veículos de comunicação.

O artigo 16 da referida lei determinava que qualquer publicação periódica deveria veicular a resposta de toda pessoa que fosse ofendida diretamente ou relacionada a fatos inverídicos capazes de lhe macular a honra. O prazo era de três dias, contados a partir do recebimento do texto de réplica.

O mesmo dispositivo legal definia a legitimidade, proporcionalidade, gratuidade, possibilidade de recusa, imposição de multa e até uma espécie de direito de regresso do proprietário do jornal contra o autor do escrito que deu origem à resposta.

Mas foi mesmo com o advento da Constituição de 1934 que o Direito de Resposta foi expressamente previsto no texto maior (art. 113, item 9):

Art 113 – [...]

9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social.

Eis que sobreveio a Constituição de 1937, sob a batuta de Getúlio Vargas, que restringiu sobremaneira a liberdade de imprensa no Brasil.

Por outro lado, a Magna Carta getulista tenha sido a mais técnica de todas no tocante ao emprego da definição do instituto do Direito de Resposta, como defendem Luiz Manoel Gomes Júnior e Miriam Fecchio Chueiri.⁶⁶ O pretendente a responder deveria enviar o texto diretamente ao veículo de comunicação, recorrendo ao Poder Judiciário em caso de recusa.

Pelo Decreto nº 1.949, de 1939, Vargas apertou ainda mais as rédeas ditatoriais, submetendo a atividade informativa ao pesado controle do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP).

⁶⁶ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Mirim Fecchio. *Direito de Imprensa e Liberdade de Expressão: soluções teóricas e práticas após a revogação da Lei 5.250, de 09/02/1967*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 21.

A Constituição de 1946, quando presidia a República Eurico Gaspar Dutra, voltou à redação constitucional de 1934, assegurando, então, os direitos à livre manifestação e de resposta:

Art 141 – [...]

§ 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

Este foi o entendimento vigente até em 1953, quando Vargas, tendo retornado ao poder, promulgou a Lei nº 2.083 em 1953. Neste texto legislativo o Direito de Resposta tinha seu exercício ao serviço “[...] a quem fôr acusado em jornal ou periódico” (art. 17). Caso não atendido o pedido, o interessado poderia ingressar na esfera criminal. O limite do excerto que se pretendia ver veiculado era de 50 a 200 linhas.

Ato contínuo, com o surgimento e o gradual desenvolvimento da televisão, foi instituído pela Lei nº 4.117/1962 o Código Brasileiro de Telecomunicações, que também previa o Direito de Resposta a quem se sentisse ofendido pelo conteúdo de determinada transmissão. Os instrumentos midiáticos, quando do recebimento da queixa, tinham 24 horas para veiculá-la.

Com a tomada do poder pelos militares, as liberdades de expressão e informação continuaram sendo ao menos textualmente protegidas, assim como o Direito de Resposta, mas tais preceitos foram sendo esvaziados por meio dos Atos institucionais.

Um deles, o AI nº 13, de 1969, determinou que brasileiros poderiam ser banidos do território nacional caso fossem inconvenientes, nocivos e/ou perigosos à segurança nacional. Naquele mesmo ano, aliás, foi promulgada uma lei específica para a Segurança Nacional, por meio do Decreto nº 898. Por ela, jornalistas que publicassem informações falsas ou tendenciosas poderiam ir à prisão.

Nesse contexto de supressão de direitos fundamentais, inclusive com prisões, torturas e mortes, inclusive de jornalistas, é que foi editada uma nova lei concernente à imprensa.

O capítulo IV do referido diploma legal destinava-se a regulamentar o Direito de Resposta (arts. 29 e 36), prevendo cabimento, legitimidade, prazos, publicação, forma, custos, recusa e procedimento judicial.

A Lei de Imprensa vigeu até 2009, quando, em 2009, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela não-recepção do diploma pela Constituição de 1988, no clássico julgamento da ADPF nº 130.

4.2 O DIREITO DE RESPOSTA NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO

Considerando que a Lei de Imprensa de 1967 foi ab-rogada, o ordenamento jurídico infraconstitucional brasileiro deixou de completar um regramento específico sobre o instituto do Direito de Resposta, tão somente tutelado pela Constituição de 1988, em seu art. 5º, V.

A decisão da Excelsa Corte, logicamente, não implicou na inviabilidade do exercício do Direito de Resposta. Isto porque a referência constitucional supracitada tem aplicabilidade imediata, ainda que sem regulamentação específica. O Código Civil, o Código de Processo Civil e até a legislação eleitoral eram aplicados de forma a complementar o texto constitucional no tocante à postulação e interpretação do Direito de Resposta.

4.2.1 Legislação eleitoral

O Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) prevê o Direito de Resposta a “[...] quem fôr, injuriado difamado ou caluniado através da imprensa rádio, televisão, ou alto-falante” (art. 243, §3º).

Décadas mais tarde, a Lei nº 9.504/1997 trouxe um novo aspecto processual ao exercício do Direito de Resposta no âmbito eleitoral, condicionando-o à veiculação de “[...] conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”, inclusive pela rede mundial de computadores (art. 58).

O candidato, um partido político ou uma coligação partidária, caso ofendidos, poderão exercer o Direito de Resposta perante a Justiça Eleitoral em até 72 horas, no caso de imprensa escrita, 48 horas, no de veículo de comunicação audiovisual, ou 24

horas, em se tratando de ofensa proferida no horário eleitoral gratuito. A Lei de Direito de Resposta, que será observada mais adiante, tratou de inserir o campo da internet – o ofendido tem 72 horas para formular a pretensão de resposta depois da publicação originária em sítio eletrônico.

Na primeira hipótese, do jornal impresso, cada vez mais raro hoje em dia⁶⁷, o ofendido deve formular seu pedido de réplica juntamente com um exemplar da publicação que ensejou a pretensão, além do próprio texto que se pretende ver veiculado. Este excerto deve ser publicado na mesma plataforma midiática, ocupando os mesmos espaços, página, tamanho e caracteres, em até 48 horas, contadas da decisão, ou na edição subsequente em se tratando de veículo com periodicidade de edição maior que esse intervalo.

Já na segunda hipótese, a emissora de rádio e/ou televisão será notificada para resguardar cópia da gravação tida como ofensiva, entregando-a à Justiça Eleitoral, para então a veicular em até 48 horas.

No caso de ofensa perpetrada quando do horário político gratuito, a resposta deverá ter tempo igual ao da ofensa, e sempre dentro do horário reservado ao partido ou coligação que lhe deu causa.

Por fim, sobre o Direito de Resposta a propaganda eleitoral na internet, a réplica deve ser veiculada em até 48 horas após a entrega da mídia física contendo o texto. É obrigatório que a réplica fique disponível para acesso ao público por pelo menos o dobro do tempo em que veiculada a mensagem originária. Uma novidade introduzida pela Lei nº 13.488/2017 foi a alteração do art. 58, §3º, IV, “a”. À luz desta modificação, os ofensores terão que empregar, ao veicular o texto de resposta, o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente utilizado quando da publicação que ensejou a pretensão.

4.2.2 Código de defesa do consumidor

Uma parte da doutrina pátria defende que o instituto do Direito de Resposta também poderia ser aplicado analogicamente através do artigo 60 do Código de

⁶⁷ UT Knight Center. No Brasil, mais jornais dão adeus ao papel para investir no digital. *Comunique-se*, 13 de novembro de 2019. Disponível em: portal.comunique-se.com.br/no-brasil-mais-jornais-dao-adeus-ao-papel-para-investir-no-digital/. Acesso em: 24 abr. 2020.

Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Isso, porque o referido dispositivo da lei consumerista prevê a contrapropaganda, impondo sua veiculação, pelo fornecedor, quando este houver praticado publicidade enganosa ou abusiva.

Este, aliás, é o posicionamento de L. G. Grandinetti de Carvalho:

A única legislação que poderia ser invocada para concretizar esse direito, por analogia, é o Código de Defesa do Consumidor, em cujo artigo 60 está regulada a contrapropaganda (na verdade, contrapublicidade, instituto bem similar), determinando que será custeada por quem der origem à publicidade ilícita e será publicada no mesmo órgão, com a mesma frequência, horário e espaço da matéria, tudo com o objetivo de desfazer o malefício da publicação.⁶⁸

Contudo, a referida tese não tem sido acolhida pelos Tribunais, considerando uma maior abrangência da legislação eleitoral no quesito constitucional.

4.2.3 O início: o PLS nº 141/2011

Ainda que no ordenamento jurídico brasileiro já contivesse legislação constitucional e infraconstitucional quanto ao Direito de Resposta, parlamentares se mobilizaram, tão logo ab-rogada a Lei de Imprensa de 1967, para elaborar uma regulamentação atualizada do instituto.

Desta movimentação surgiu a apresentação do Projeto de Lei nº 141/2011, de autoria de Roberto Requião, então senador pelo estado do Paraná. O projeto, que dispunha “[...] sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social”, foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 18/09/2013, posteriormente gerando a norma jurídica da Lei de Direito de Resposta (nº 13.188/2015).

⁶⁸ CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho; GALVÃO, Mônica Cristina Mendes. *O STF e o Direito de Imprensa: análise e consequências do julgamento da ADPF 130/2008*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 172.

CAPÍTULO III: O DIREITO DE RESPOSTA COM A LEI Nº 13.188/2015

1 PRESSUPOSTOS FÁTICOS DO DIREITO DE RESPOSTA

Partindo-se da Constituição Federal de 1988, o Direito de Resposta nasce após um agravo, ou seja, a publicação de algum fato, informação ou juízo de valor que ofenda a imagem, honra, dignidade, privacidade ou reputação de seu titular.

O Texto Maior, contudo, utiliza o termo "direito de resposta" em sentido amplo, enquanto a Lei de Direito de Resposta dispõe sobre o "direito de resposta ou retificação". Relembrando o tratamento do instituto pelo Direito comparado, faz-se a seguinte distinção prática: diante de um fato ou informação equivocado sobre si, o interessado pode pretender, extrajudicial e/ou judicialmente, apenas e tão somente a retificação do escrito, sem a pretensão de respondê-lo.

O jurista Carlos Roberto Barretto⁶⁹ entende como objetivo da lei o de "... permitir o exercício do direito de resposta ou de retificação de quem foi acusado ou ofendido, ou sobre quem foram veiculados fatos errôneos ou inverídicos em jornal, periódico ou em transmissão de radiodifusão".

Apesar de primeiramente se referir a jornais, periódicos e transmissão de radiodifusão, Barretto se atenta para a conceituação de "matéria" que a própria Lei de Direito de Resposta fez questão de tratar (art. 2º, §1º). É dizer que para a norma reguladora pouco importa o meio ou a plataforma por onde ocorre a distribuição, publicação e transmissão do conteúdo ofensor. Dentro desse arcabouço legal encontramos a rede mundial de computadores, obviamente, que merecerá tratamento especial mais adiante.

2 LEGITIMIDADE

O vigente Código de Processo Civil brasileiro, curiosamente do mesmo ano da Lei de Direito de Resposta, determina que "[...] para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade" (art. 3º). É necessário, então, que se observe "[...] uma coincidência, ao menos como disciplina geral, entre o titular da ação judicial

⁶⁹ BARRETTO, Carlos R. *Direito de resposta: comentários à Lei nº 13.188/2015*. 1ª edição. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2018. p. 29.

e do direito material reclamado, ou seja, ao acusado ou ofendido é que está assegurado o direito de resposta, isso como regra geral”.⁷⁰

Considerando que o Direito de Resposta já estava assegurado a todos, sem distinção, pela Constituição, poderia parecer desnecessário que a Lei de Direito de Resposta tratasse acerca da legitimidade para seu exercício.

Coube à norma reguladora, todavia, estabelecer hipóteses em que o exercício do Direito de Resposta alheio pode ser requerido por terceiros (art. 3º, §2º, I e II).

Ora, caso o ofendido seja pessoa incapaz, seu representante legal poderá pleitear o exercício do Direito de Resposta; o mesmo vale no caso de pessoas jurídicas.

Cônjuge, descendente, ascendente ou o irmão do ofendido que tenha falecido ou esteja ausente do País após o agravo também possuem legitimidade, desde que ainda não transcorrido o prazo decadencial – que merecerá tratamento apartado.

De outro lado, terreno pantanoso sustenta a legitimidade passiva quanto ao exercício do Direito de Resposta. Especialista em Direito Digital, Patricia Peck Pinheiro confirma que “O Direito Digital, por sua necessidade e dinamismo, introduz algumas modificações dos conceitos tradicionais de responsabilidade civil no âmbito jurídico”.⁷¹

Ora, veículos de comunicação antes impressos se transferiram para a rede mundial de computadores, logo o pedido de resposta segue inalterado; a pretensão continua a ser formulada contra aquele órgão de imprensa, requerendo, entretanto, que o texto de resposta seja veiculado em seu sítio eletrônico, onde provavelmente também foi publicada a mensagem que ensejou o agravo.

De outro lado, com o passar do tempo houve uma desconcentração do monopólio informacional, de modo que sites independentes, *blogs*, *podcasts* e, sobretudo, as redes sociais passaram a assumir papel de destaque no âmbito da Comunicação Social. Seria possível, pois, pleitear o exercício do Direito de Resposta em razão de tuíte postado por pessoa relevante na rede social *Twitter*, por exemplo? Um *blog* pessoal que publica informação equivocada, falsa ou ofensiva pode ensejar

⁷⁰ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (org.) *Comentários à Lei de Imprensa*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 348.

⁷¹ PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito digital*. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 309.

a pretensão de réplica da mesma maneira que um sítio eletrônico de um grande veículo de comunicação?

A Lei de Direito de Resposta, ainda que de forma insuficiente, frisa que independem meio e plataforma de distribuição, publicação ou transmissão da matéria tida como ofensiva (art. 2º, §1º). Complementarmente, Barretto pontua o seguinte: “Assim, além dos meios tradicionais de impressão ou transmissão de reportagem, notícia, etc. pelos veículos de comunicação social, a divulgação por outro meio ou plataforma enseja a aplicação da lei sob comento”.⁷²

É claro que doutrina e jurisprudência ainda não se entenderam pacificamente acerca do tema. Um dos primeiros precedentes ocorreu em 2010, quando o Tribunal Superior Eleitoral concedeu Direito de Resposta no *Twitter*. Naquela ocasião, uma coligação partidária liderada pelo tucano José Serra requereu réplica, no âmbito eleitoral, contra o então deputado estadual por São Paulo Rui Falcão, do PT. O deputado teve que postar dois tuítes, escritos pela campanha de Serra.

O acórdão⁷³ ficou assim ementado:

Eleições 2010. Propaganda Eleitoral. Twitter. Direito de resposta. Sítios de mensagens instantâneas e assemelhados. Possibilidade jurídica. 1. O Twitter se insere no conceito de "sítios de mensagens instantâneas e assemelhados", previsto no art. 57-B da Lei 9.504/97, e é alcançado pela referência a "qualquer veículo de comunicação social" contida no art. 58 da Lei das Eleições. 2. O direito de resposta em razão de mensagem postada no Twitter é cabível. Relevância de o detentor da página ser coordenador de comunicação de campanha eleitoral. 3. Deferido o direito de resposta, o próprio usuário, exercendo o controle de conteúdo que detém sobre a sua página no Twitter, deve postar o texto da resposta. 4. Direito de resposta concedido.

Anos mais tarde, já sob a égide da Lei nº 13.188/2015, reconheceu-se a possibilidade de Direito de Resposta na rede social *Facebook*. Em síntese, um usuário da ferramenta se sentiu ofendido por *post* de terceiro, vindo a demandar ação de direito de resposta contra a própria rede social.

Em primeira instância foram determinadas a remoção do conteúdo danoso e a identificação do usuário ofensor, comandos não atendidos pelo *Facebook*, que

⁷² BARRETTO, Carlos R. *Direito de resposta: comentários à Lei nº 13.188/2015*. 1. ed. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2018. p. 46.

⁷³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, Rp nº 361.895/DF. Rel. Min. Henrique Neves da Silva. J. em 29/10/2010.

posteriormente apelou da sentença. Em segunda instância, o colegiado manteve⁷⁴ a decisão guerreada, no sentido de que a rede social fosse obrigada a remover o conteúdo ofensivo e disponibilizar, por 30 dias, o texto de resposta no perfil do usuário não identificado.

Como dissídio jurisprudencial, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou o mesmo direito de resposta a político, que demandara o *Facebook* em razão de vídeo publicado em perfil de rival seu. No caso, a 5ª Turma Cível da Corte estadual reformou⁷⁵ sentença de parcial procedência, entendendo, com base no “Marco Civil da Internet” (Lei nº 12.965/2014), que a rede social não detinha legitimidade passiva para responder à pretensão de resposta.

Para todos os efeitos, tramita perante a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.917/2019, de autoria do deputado federal Valdevan Noventa (PSC/SE), visando à alteração do artigo 1º da Lei de Direito de Resposta, que passaria a ter um § único, contendo a seguinte redação: “Para efeitos desta Lei, equiparam-se a internet e suas aplicações, incluindo as redes sociais, a veículo de comunicação social”.

O referido projeto de lei está em análise pela Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa legislativa desde 20 de novembro de 2019.

De uma forma ou de outra, cumpre ressaltar que o provedor de aplicações de *internet*, conceituação técnica do “Marco Civil da Internet”, não pode ser responsabilizado por conteúdo gerado por terceiros – por exemplo, comentários de usuários em suas plataformas –, a menos que desobedeça à ordem judicial para removê-los (arts. 18 e 19 da Lei nº 12.965/2014).

2.1 COMPETÊNCIA

Outro aspecto relevante da Lei de Direito de Resposta se refere à competência para receber, processar e julgar o pedido de resposta. Ora, quando ainda vigia a abrogada Lei de Imprensa de 1967, não se tinha dúvida de que o Juízo competente era o criminal. Entretanto, quando do vácuo legislativo ocorrido entre a decisão final da

⁷⁴ MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). Apelação nº 0002859-88.2015.8.10.0040. 5ª Câmara Cível, rel. Des. Raimundo Barros. j. em 31/07/2017.

⁷⁵ FACEBOOK não deve direito de resposta a Jean Wyllys por ofensas na rede. *Consultor Jurídico*, 6 dez. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-06/facebook-nao-direito-resposta-jean-wyllys-ofensas>. Acesso em: 24 abr. 2020.

ADPF nº 130 pelo STF e a efetiva validade da nova lei regulamentadora, doutrina e jurisprudência caminharam juntas na trilha de que a competência seria a do Juízo cível.

Não à toa o projeto de lei que gerou a Lei nº 13.188/2015 foi apresentado tendo como assuntos os Direitos civil e processual civil.

Ultrapassada tal discussão, o regramento específico consigna que será competente para conhecer o pedido de resposta o foro do domicílio do ofendido, ou, se este assim o desejar, do local onde o agravo teve maior repercussão (art. 5º, §1º). É de se observar, contudo, que, em se tratando de interesse União ou de qualquer outro órgão federal pelo feito, a competência será deslocada para a Justiça Federal.

2.2 PROPORCIONALIDADE DA RESPOSTA

Um dos principais fundamentos do exercício do Direito de Resposta, a proporcionalidade, não admite excesso nem ofensas no texto que se pretende veicular. É dizer que a réplica deverá conter “[...] uma dimensão equilibrada, a qual possibilite que o ofendido ou aquele que tenha o legítimo interesse ou direito de responder possa exercer com equidade e proporcionalidade, a sua contraposição”.⁷⁶

Ao longo da evolução histórica da legislação, o princípio da proporcionalidade foi traduzido, basicamente, como a publicação da resposta no mesmo veículo de comunicação, ocupando o mesmo espaço, com caracteres, destaque e dimensão idênticos.

A Lei de Direito de Resposta menciona direta e expressamente a proporcionalidade em três ocasiões: na primeira, repisa o fundamento constitucional, no sentido de que o direito de resposta será proporcional ao agravo (art. 2º); na segunda, comanda que o alcance da divulgação da resposta seja proporcional à do agravo publicado (art. 4º, §1º); por fim, na terceira, observa a possibilidade da veiculação da resposta ocorrer em edição extraordinária de mídia impressa, nos casos em que a diferença de prazo entre a ofensa e a próxima edição, por si só, indique desproporcionalidade (art. 7º, §1º).

⁷⁶ GERMANO, Luiz Paulo Rosek. *Direito de Resposta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 163.

Comentando a norma reguladora do instituto, Barretto escreve que tal princípio tem como objetivo

[...] atingir o mesmo público que leu, viu ou ouviu a matéria ofensiva ou errônea. Parte-se da premissa da fidelidade ao leitor, telespectador ou ouvinte a determinados jornais, revistas, televisões ou rádios e, mesmo, a determinados programas.⁷⁷

Complementarmente, Luiz Paulo Rosek Germano⁷⁸, à luz dos ensinamentos de Robert Alexy, divisa dois subprincípios ao da proporcionalidade: o da adequação e o da necessidade. Tomando como base o subprincípio da adequação, é de se estudar se a veiculação da resposta será medida suficiente para reparar integralmente a ofensa e/ou corrigir informação divulgada.

Já em relação ao subprincípio da necessidade, seria imprescindível verificar se a via eleita é a menos gravosa a direitos de terceiros. Explica-se: uma pequena nota publicada no interior de revista é tida como ofensiva e enseja o exercício do Direito de Resposta; a veiculação do texto de resposta na capa da próxima edição do periódico certamente atingiria o fim proposto, mas de forma excessiva.

Relacionando o princípio da proporcionalidade geral à forma da resposta que se pretende veicular, a Lei nº 13.188/2015 deixa claro que a réplica deverá ser publicada com os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão, se praticado o agravo em mídia escrita ou *internet*, ou duração, se em mídia televisiva ou radiofônica (art. 4º, I, II e III).

Em mais de uma oportunidade o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou neste sentido, barrando veiculações de respostas desproporcionais às publicações que as ensejaram. Veja-se a seguinte ementa de acórdão:

DIREITO DE RESPOSTA. Lei nº 13.188/15 e art. 5º, V da CF. Apelante que foi vítima de afirmações falsas e ofensivas a seu respeito em quatro artigos veiculados em blog mantido pela editora apelada. Minuta com a resposta que o apelante pretende divulgar, que não atende às balizas legais (arts. 2º, 4º e 8º da Lei nº 13.188/15). Extensão do texto que não permite a publicação no mesmo formato e destaque dos artigos ofensivos, o que contraria a regra da paridade de armas. Conteúdo da minuta, ademais, que busca tratar de questões alheias àquelas versadas nos artigos impugnados, além de

⁷⁷ BARRETTO, Carlos R. *Direito de resposta: comentários à Lei nº 13.188/2015*. 1ª edição. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2018. p. 92.

⁷⁸ *Ibid.*, p. 164-167.

provocarem pessoalmente o seu autor e buscarem a autopromoção do apelante, o que não é de se admitir. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.⁷⁹

Também nesta esteira é que a Corte paulista nos presenteou com sábia lição, qual seja a de que

[...] a proporcionalidade do agravo não confere ao ofendido o direito de contra ofender o autor do texto; Se assim o fosse, o Poder Judiciário chancelaria ataques mútuos e autorizaria impropérios do ofendido, mesmo que reconhecesse desprestígio àqueles proferidos pelo ofensor, em total contrassenso, o que poderia gerar, ainda, infundável ciclo de pedidos de resposta, ao arrepio da pacificação social.⁸⁰

Conclui-se que o exercício do Direito de Resposta deve obedecer ao princípio da proporcionalidade não só em relação à formatação do texto de réplica, mas também em relação ao seu conteúdo material em si.

2.3 RECUSA LEGÍTIMA

O exercício do Direito de Resposta, como já explicado, é potestativo, independendo da anuência do veículo de comunicação social, tampouco de reconhecimento judicial. Ainda assim, não estará o órgão de imprensa vinculado à obrigação de publicar o texto a si encaminhado, especialmente diante de “[...] um interesse ilegítimo ou que caracteriza um abuso de direito”.⁸¹

Tal recusa, aliás, certamente servirá como base para a apresentação das razões mencionadas pelo artigo 6º, I, da Lei nº 13.188/2015.

2.4 PRAZOS

Para que o Direito de Resposta tutele eficazmente direitos pessoais do ofendido, o princípio da atualidade também deve ser respeitado. Isso, porque, diante

⁷⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). Apelação nº 1008378-36.2016.8.26.0011. 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Teixeira Leite. J. em 14/12/2017.

⁸⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). Apelação nº 1007813-72.2016.8.26.0011. 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Fábio Podestá. J. em 28/03/2018.

⁸¹ GERMANO, Luiz Paulo Rosek. *Direito de Resposta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 149.

do decurso do tempo, tal pretensão - assim como o direito em si - “[...] sucumbe(m) em relação a outros, que com ele(s) concorrem, tornando-o(s) intempestivo(s)”.⁸²

Ademais, caso haja um grande lapso temporal entre a publicação originária e a veiculação do texto de resposta, o efeito desta, além de não alcançar a reparação almejada, poderá empiorar o dano sofrido pelo interessado. Até mesmo porque a veiculação tardia teria o condão de rememorar a sociedade e a opinião pública acerca daqueles fatos primeiros.

Ainda que o conhecido efeito Streisend⁸³ seja mais relacionado ao Direito ao Esquecimento, a supracitada situação a ele poderia se assemelhar, analogicamente.

O artigo 3º da Lei nº 13.188/2015 é claro ao estabelecer o prazo decadencial de 60 dias para que seja exercido o Direito de Resposta. O marco inicial é a data em que veiculada, publicada ou transmitida a mensagem originária. O interessado deverá formular o pedido de resposta e enviá-lo diretamente ao veículo de comunicação responsável, por meio de correspondência com aviso de recebimento. No caso de inexistir pessoa jurídica titular do meio midiático, a correspondência deverá ser encaminhada a quem por ele responda, ainda que este não tenha sido o responsável direto pelo agravo. Esse primeiro prazo, como alerta Barretto, é da “[...] via administrativa ou amigável”, diferenciando-se do prazo judicial.⁸⁴

Mais adiante, a Lei de Direito de Resposta fixa em 7 dias o prazo para que o notificado extrajudicialmente providencie o pedido, ao tempo em que, caso assim não o faça, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura da ação judicial competente, nos termos do artigo 5º.

Eis que surge um dos aspectos relevantes da Lei de Direito de Resposta, no tocante ao prazo para propor a ação judicial competente. Pondera Barretto⁸⁵ que “[...] não é lógico nem justo que a empresa jornalística fique à disposição do ofendido para que este, a qualquer tempo, venha pleitear judicialmente o seu direito de resposta”.

⁸² GERMANO, Luiz Paulo Rosek. *Direito de Resposta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 166.

⁸³ LAUX, Francisco de Mesquita; TENORIO, Caio Miachon. Pedido de remoção de conteúdo da internet pode ter efeito inverso. Consultor Jurídico, 11 de setembro de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-11/pedido-remocao-conteudo-internet-efeito-inverso>. Acesso em: 22 abr. 2020.

⁸⁴ BARRETTO, Carlos R. *Direito de resposta: comentários à Lei nº 13.188/2015*. 1ª edição. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2018. p. 76.

⁸⁵ *Ibidem*, p. 99.

Para suprir essa lacuna legislativa, considerando que tanto a Constituição quanto a norma reguladora não dispõem sobre o prazo prescricional, aplica-se, analogicamente, entendimento acerca da ab-rogada Lei de Imprensa, que concedia o prazo de 60 dias para o exercício do Direito de Resposta.

Conclui-se, portanto, que, ante a recusa do veículo de comunicação em publicar o texto de resposta, o interessado terá o prazo de 60 dias úteis – porque se trata de Direito material – para promover a sua pretensão judicialmente, sob pena de ocorrência de prescrição.

A ação de direito de resposta, de rito especial, deverá ser processada em até 30 (trinta) dias, conforme o artigo 5, §2º, da norma reguladora, ainda que esse exíguo prazo não seja efetivamente cumprido pelas serventias pátrias. Praticidades à parte, o juiz, ao receber o pedido de resposta, deverá, em até 24 (vinte e quatro) horas, determinar a citação do réu para que, em igual prazo, apresente as razões pelas quais não veiculou o texto de resposta apresentado extrajudicialmente (art. 6º, §1º). Sem prejuízo, o réu também deverá apresentar sua contestação em até 3 (três) dias, prazos que se justificam pela especialidade do procedimento.

Tendo em vista esses prazos de defesa, surgiram dúvidas acerca das diferenças entre os conteúdos materiais das razões e da contestação propriamente dita. Basicamente, as razões, que devem ser ofertadas dentro do apertadíssimo prazo de um dia, contêm uma defesa mais restrita ao pedido de resposta extrajudicial, enquanto na contestação o réu adentrará no mérito da ofensa impugnada. O mais prudente, contudo, seria apresentar a contestação desde já, como as razões de não-publicação, reiterando-as e, eventualmente as complementando com novos desdobramentos, na segunda oportunidade.

2.5 DAS TUTELAS, RECURSOS E EFEITOS

O artigo 7º da Lei de Direito de Resposta traz à baila um procedimento especialíssimo no tocante à antecipação dos efeitos da condenação. No mencionado dispositivo legal, o juiz, passadas as 24 horas para o citado apresentar suas razões, conhecerá do pedido e, caso veja verossimilhança na alegação inicial ou receio de que um provimento final seja ineficaz, desde já determinará a publicação da resposta, fixando condições e datas para sua veiculação.

Impulsionada pelo Código de Processo Civil de 2015, a Lei de Direito de Resposta trouxe consigo a tutela provisória prevista nos artigos 294 a 299 daquele Diploma Instrumental, observado o seu caráter satisfativo. Ora, isso, porque, se concedida a tutela antecipada pelo Juízo, efetivar-se-á a própria publicação de resposta que o autor almeja em seu pedido final.

Ainda à luz do CPC, mais precisamente em seu artigo 296, a Lei nº 13.188/2015 fez questão de ressaltar que a decisão versando sobre a tutela antecipada poderá ser reconsiderada ou modificada a qualquer tempo, por novo *decisum* fundamentado. Tal decisão, por ser interlocutória, também pode ser perfeitamente atacada por meio de agravo de instrumento, cabendo no rol de taxatividade mitigada do art. 1.015.

Em um caso recente e interessante, relator de agravo de instrumento⁸⁶ entendeu que

[...] a publicação da resposta neste momento processual representaria plena consumação do provimento jurisdicional almejado pelo autor, avultando a irreversibilidade dos efeitos da decisão – consequência expressamente não desejada pelo legislador, como se vê do art. 300, 3º do Código de Processo Civil.

Com efeito, deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso, obstando que veículo de comunicação publicasse em um dos seus sítios eletrônicos texto de resposta de escritor.

Da sentença que eventualmente julgar procedente pedido de resposta cabe o recurso de apelação, momento processual em que o condenado a veicular o texto poderá formular pedido de atribuição de efeito suspensivo, obstando a obrigação. Aqui se encontra um dos dispositivos mais sensíveis da Lei nº 13.188/2015, senão vejamos:

Art. 10. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei, poderá ser concedido efeito suspensivo pelo tribunal competente, desde que constatadas, em juízo colegiado prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

⁸⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). AI nº 2130018-17.2019.8.26.0000. 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado. *DJe* de 18/06/2019.

Em síntese, o pedido de efeito suspensivo formulado no recurso de apelação só seria concedido por Turma Julgadora, presentes os já consagrados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O referido dispositivo legal sofreu inúmeras críticas, desde quando ainda se tratava de projeto de lei, na medida em que juristas enxergavam violações aos princípios constitucionais da igualdade, contraditório etc..

Forte nestas razões, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, para que seja declarado inconstitucional o artigo 10 da Lei nº 13.188/2015. Relator da ação no STF, o ministro Dias Toffoli concedeu, em 17 de dezembro de 2015, medida cautelar para suspender a eficácia do referido dispositivo de lei. O feito aguarda julgamento no plenário daquela Corte desde então.

Vislumbrando os requisitos da fumaça do bom Direito e do perigo na demora, o ministro divisou que "[...] em leitura literal do dispositivo, incorre em patente vício de inconstitucionalidade".⁸⁷

2.5.1 Prejudicialidade em relação à ação civil e à ação penal

A antiga Lei de Imprensa de 1967 previa que eventual ajuizamento de ação civil e/ou penal contra o veículo de comunicação em razão do agravo por ele supostamente praticado extinguiria o Direito de Resposta (art. 29, §3º), comando aceito tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência à época.

Entretanto, o referido dispositivo de lei de fato não poderia ser compatível com a Constituição de 1988, que assegura, além do direito de resposta proporcional ao agravo, indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V). Sobre isto, Luiz Manoel Gomes Júnior entende que "[...] que se almejou assegurar o exercício dos dois direitos, simultaneamente ou não, inexistindo relação de prejudicialidade de um frente ao outro".⁸⁸

Afinal, há autonomia entre esses dois direitos, cujas finalidades são distintas. O Direito de Resposta tem como objetivo defender a honra, a imagem e a privacidade

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5.415. Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 20/01/2016.

⁸⁸ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Mirim Fecchio. *Direito de Imprensa e Liberdade de Expressão: soluções teóricas e práticas após a revogação da Lei 5.250, de 09.02.1967*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 40.

do ofendido, enquanto a indenização pecuniária serve como reparação do dano moral em si.

Com o advento da Lei nº 13.188/2015, reforçou-se o viés constitucional, visto que o artigo 12, §1º, dita o seguinte:

O ajuizamento de ação cível ou penal contra o veículo de comunicação ou seu responsável com fundamento na divulgação, publicação ou transmissão ofensiva não prejudica o exercício administrativo ou judicial do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei.

Por outro lado, a norma regulamentadora do Direito de Resposta é clara ao vedar a cumulação de pedidos (art. 5º, § 2º, I), além da reconvenção (art. 5º, § 2º, II) e da intervenção de terceiros (art. 5º, § 2º, III), de modo que eventual pretensão indenizatória deverá ser deduzida por meio de ação própria (art. 12).

O autor da ação de direito de resposta poderá, sim, requerer a condenação do réu ao pagamento de indenização, desde que desista expressamente do pedido de resposta em si – e, conseqüentemente, do rito especial da lei, pelo que o procedimento seguirá normalmente pelo rito ordinário do CPC.

Dado o desconhecimento – ou inobservância – da Lei de Direito de Resposta, nota-se, no campo prático, que muitos advogados têm ajuizado ações, em nome de seus clientes, de pedido de resposta cumulado com pretensão de indenização por danos morais e materiais. Alguns, inclusive, ainda fundamentam o pedido de resposta com base na importante, mas já ab-rogada, Lei de Imprensa de 1967.

Cabe, então, ao julgador desde logo elucidar tal questão, como ocorrido no caso em apreço: um magistrado, ao receber petição inicial de ação de indenização por danos morais e de direito de resposta⁸⁹, consignou que “[...] este possui procedimento próprio e não pode ser cumulado com indenização por danos morais, nos termos do artigo 12 da lei 13.888/2015, razão pela qual (a parte) deverá informar se desiste deste direito nesta demanda”.

2.6 DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL

⁸⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Proc. nº 2016.06.1.004877-5. 2ª Vara Cível, juiz Daniel Eduardo Branco Carnacchioni. *DJDF* de 19/04/2016.

A ab-rogada Lei de Imprensa de 1967 determinava que o juiz, ao impor a obrigação de veiculação do texto de resposta, desde já fixasse multa por atraso em seu cumprimento (art. 32, §5º). Já a Lei nº 13.188/2015 assim trata das *astreintes*, em seu artigo 7º, §3º: “O juiz poderá, a qualquer tempo, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, bem como modificar-lhe o valor ou a periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”.

Barretto⁹⁰ defende que a Lei de Direito de Resposta deveria ter mantido a redação da Lei de Imprensa no tocante à multa, considerando que, agora, o juiz tende mais a fixá-la em um segundo momento, e não logo quando da determinação de veiculação da resposta. Isto, segundo o supracitado autor, pode acarretar em uma mansidão do veículo de comunicação em cumprir a ordem judicial.

Há, também, outra observação interessantíssima acerca deste ponto. A depender do valor da multa fixada pelo juiz, seria mais interessante, sob o ponto de vista econômico, para um veículo de comunicação de grande porte arcar com as *astreintes* do que veicular o texto de resposta em seus valiosos espaços.

Nessa linha, a multa deverá ser arbitrada em quantia suficiente para levar o condenado “[...] a pensar que a melhor solução para ele, pelo menos do ponto de vista econômico, é o acatamento da determinação judicial”.⁹¹

2.7 ÔNUS DA PUBLICAÇÃO

Uma das peculiaridades do exercício do Direito de Resposta é a sua veiculação gratuita no órgão de imprensa que lhe deu causa. Ora, trata-se de um meio de defesa do ofendido, de modo que lhe obrigar a custear o desagravo seria um incentivo ao ofensor. E, em regra geral, temos, de um lado, veículos de comunicação contra um indivíduo, esse ocupando uma posição hipossuficiente em relação àqueles.

Todavia, a Lei de Direito de Resposta faz a ressalva, em seu artigo 11, *caput*, de que, em se tratando de ação temerária, a gratuidade da resposta divulgada não abrangerá as custas processuais, tampouco os ônus de sucumbência.

⁹⁰ BARRETTO, Carlos R. *Direito de resposta: comentários à Lei nº 13.188/2015*. 1ª edição. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2018. p. 148.

⁹¹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008. 3 V. p. 415.

Situação curiosa é aquela do parágrafo único do artigo 11, que inclui entre os ônus de sucumbência os gastos que o veículo de comunicação teve ao publicar o texto de resposta, no caso em que a decisão de veiculação vier a ser revertida em desfavor do autor.

Esse já era o entendimento da Lei nº 5.250/67 (art. 33). Como a prestação jurisdicional é atividade de risco, consequência é a responsabilidade objetiva do autor, fundamentada no “[...] parágrafo único do art. 927 do CC [...], juntamente com o art. 811 do CPC, o sistema processual da responsabilidade civil por danos originários de demandas ajuizadas”.⁹²

O veículo de comunicação que obtiver reversão favorável definitiva a si nesse sentido poderá instaurar cumprimento de sentença, apresentando planilha de cálculos contendo os custos atualizados da publicação forçada. Se isso não for possível, o *quantum* deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Traçando uma analogia à Lei de Imprensa de 1967, considerando que a lei vigente não estabelece critérios para quantificar o ônus da publicação, o cálculo “[...] não pode exercer o fixado na tabela de preços para os seus serviços de divulgação. Esta tabela não é a contemporânea da execução, e, sim, a do tempo em que foi cumprida a ordem judicial”.⁹³ Disso se extrai que a monta a ser apurada é referente ao que o órgão de imprensa cobrava à época da veiculação da resposta, mais correção monetária e juros.

⁹² GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Mirim Fecchio. *Direito de Imprensa e Liberdade de Expressão: soluções teóricas e práticas após a revogação da Lei 5.250, de 09.02.1967*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 106.

⁹³ MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à Lei de Imprensa*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 594.

CONCLUSÃO

O instituto do Direito de Resposta nada mais é do que um equilíbrio entre as liberdades de expressão, pensamento e de imprensa face às garantias individuais. Complementarmente, é um meio de defesa legítimo frente a eventuais abusos cometidos pelos veículos de comunicação em geral, bem como uma forma de assegurar um pluralismo de ideias, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Não à toa o instituto é previsto por vários ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, sobretudo em tratados internacionais, como o Pacto de San José da Costa Rica. No Brasil, o instituto encontrou guarida legislativa pela primeira vez em 1923, evoluindo até ser instrumentalizado em lei própria, promulgada em 2015 e tema deste trabalho.

A Lei nº 13.188/2015 pretendeu sanar dúvidas oriundas do vácuo legislativo entre a derrubada da Lei de Imprensa de 1967, ab-rogada em 2009, e a promulgação da atual norma regulamentadora.

Com o advento da Lei de Direito de Resposta, fortaleceu-se a segurança jurídica no tocante ao procedimento do instituto, na medida em que a norma regulamentadora tratou de formas antes pura e simplesmente analógicas às da Lei de Imprensa.

Como se trata de lei relativamente nova, doutrina e jurisprudência ainda não se pacificaram totalmente, sobretudo em relação ao meio digital. Ao passo em que plataformas independentes e redes sociais vêm ganhando cada vez mais protagonismo no âmbito da Comunicação Social, mister se faz o monitoramento jurídico das controvérsias decorrentes desta mudança de paradigma.

A perspectiva legislativa é a de que os novos meios de comunicação sejam igualados aos tradicionais órgãos de imprensa, contraindo direitos e obrigações, observando-se, também, os ditames do “Marco Civil da Internet”.

Por fim, entende-se que a regulamentação e o estudo desse importante instituto é medida que se impõe para assegurar o acesso de todos os cidadãos aos espaços democráticos, físicos, televisivos, radiofônicos ou digitais, preservando, de outro lado, a sempre valiosa liberdade de informação jornalística.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Rui. *A imprensa e o dever da verdade*. São Paulo: Com-Arte; Editora da Universidade de São Paulo, 1990.

BARRETTO, Carlos R. *Direito de resposta: comentários à Lei nº 13.188/2015*. 1ª edição. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2018.

BARROS FILHO, Clóvis de. *Ética na comunicação: da informação ao receptor*. São Paulo: Editora Moderna, 1995.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). Publicado na *Coleção de Leis do Império do Brasil – 1824*, Página 7, Vol. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (24 de fevereiro de 1891). Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Publicado no *DOU* de 24.2.1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 4.743, de 31 de outubro de 1923. Regula a liberdade de imprensa e dá outras providências. *Diário Oficial da União - Seção 1 – 1.11.1923*, Página 28509. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4743-31-outubro-1923-567758-publicacaooriginal-91090-pl.html>. Acesso em: 28 mai. 2020.

BRASIL. Decreto nº 24.776, de 14 de julho de 1934. Regula a liberdade de imprensa e dá outras providências. *Coleção de Leis do Brasil – 31.12.1934*, Página 1. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24776-14-julho-1934-498265-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 mai. 2020.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Publicado no *DOU* de 16.7.1934. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Publicado no *DOU* de 10.11.1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953. Regula a Liberdade de Imprensa. Publicado no *Diário Oficial da União* - Seção 1 - 13/11/1953, Página 19321. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-2083-12-novembro-1953-366187-norma-pl.html>. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 2.083, de 12 de novembro de 1956. Regula a Liberdade de Imprensa. Publicado no *DOU* de 13.11.1953. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L2083.htm. Acesso em: 28 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Publicado no *DOU* de 17.12.1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4117.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Publicado no *DOU* de 19.7.1965 e retificado em 30.7.1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm. Acesso em: 28 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.250, de 15 de julho de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Publicado no *D.O.U.* de 10.2.1967 e retificada em 10.3.1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 28 mai. 2020.

BRASIL. Ato Institucional nº 13, de 5 de setembro de 1969. Institui a pena de banimento do Território Nacional para o brasileiro que se tornar inconveniente, nocivo ou perigoso à Segurança Nacional e dá outras providências. Publicado no *Diário Oficial da União* - Seção 1 - 9/9/1969, Página 7609. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/atoins/1960-1969/atoinstitucional-13-5-setembro-1969-363607-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Publicado no *D.O.U.* de 5.10.1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Publicado no *DOU* de 12.9.1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Publicado no *DOU* de 1º.10.1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9504.htm. Acesso em: 28 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Publicado no *DOU* de 24.4.2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Publicado no *DOU* de 17.3.2015. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Publicado no *DOU* de 12.11.2015. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30174885/do1-2015-11-12-lei-n-13-188-de-11-de-novembro-de-2015-30174874. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Publicado no *DOU* de 6.10.2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13488.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 2917/2019. Altera o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta, para tratar da retratação sobre crimes contra a honra quando da veiculação de notícias falsas na internet. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2203521>. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011. Redação final aprovada no Senado em 18.09.2013. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/137500.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.193.886. Relator: Luis Felipe Salomão. Publicado no *D.O.* de 07.02.2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130. Arguente: Partido Democrático Trabalhista. Arguido: Presidente da República. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, 19.02.2008, publicado no *D.O.* do dia 06.11.2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5.415. Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 20/01/2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, Rp nº 361.895/DF. Rel. Min. Henrique Neves da Silva. J. em 29/10/2010.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008. 3 V.

CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. *Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de; GALVÃO, Mônica Cristina Mendes. *O STF e o Direito de Imprensa: análise e consequências do julgamento da ADPF 130/2008*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. A democratização dos meios de comunicação de massa. *Revista USP*, São Paulo, n. 48, p. 7-17, dez./fev. 2000/2001.

COUNCIL OF EUROPE. European Convention of Human Rights. Disponível em: http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf. Acesso em: 27 set. 2019.

COUNCIL OF EUROPE. Resolução 26, de 1974. *Dispõe sobre o direito de resposta*. Disponível em: <https://rm.coe.int/16805048e1>. Acesso em: 28 mai. 2020.

DAMASCENO, Márcio. Mídia no Brasil ainda é controlada por poucos, diz estudo. *DW*, 31 out. 2017. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/m%C3%ADdia-no-brasil-ainda-%C3%A9-controlada-por-poucos-diz-estudo/a-41188603>. Acesso em: 23 abr. 2020.

DIAS, Antônio Pedro Medeiros. Direito de resposta: perspectivas atuais. In: SCHREIBER, Anderson (org.). *Direito e Mídia*. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Proc. nº 2016.06.1.004877-5. 2ª Vara Cível, juiz Daniel Eduardo Branco Carnacchioni. *DJDF* de 19/04/2016.

FACEBOOK não deve direito de resposta a Jean Wyllys por ofensas na rede. *Consultor Jurídico*, 6 dez. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-06/facebook-nao-direito-resposta-jean-wyllys-ofensas>. Acesso em: 24 abr. 2020.

GERMANO, Luiz Paulo Rosek. *Direito de Resposta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (org.) *Comentários à Lei de Imprensa*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Mirim Fecchio. *Direito de Imprensa e Liberdade de Expressão: soluções teóricas e práticas após a revogação da Lei 5.250, de 09.02.1967*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

JABUR, Gilberto Haddad. O Direito de Resposta e o PLS nº 141/2011. *Revista de Direito das Comunicações*. São Paulo, v. 5, p. 187, jan. 2012.

LAUX, Francisco de Mesquita; TENORIO, Caio Miachon. Pedido de remoção de conteúdo da internet pode ter efeito inverso. *Consultor Jurídico*, 11 de setembro de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-11/pedido-remocao-conteudo-internet-efeito-inverso>. Acesso em: 22 abr. 2020.

MACHADO, Jónatas E. M. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). Apelação nº 0002859-88.2015.8.10.0040. 5ª Câmara Cível, rel. Des. Raimundo Barros. J. em 31/07/2017.

MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à Lei de Imprensa*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 1995.

MIRANDA, Pontes de. ***Tratado de Direito Privado***: Tomo LII. Rio de Janeiro: Forense, 1970.
MOREIRA, Vital. *O Direito de Resposta na Comunicação Social*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

MORELLI, Gerardo. *La sospensione dei diritto fondamentali nello Stato moderno*. Milão: A. Giuffrè, 1966. p. 151.

NOBRE, Freitas. *Imprensa e Liberdade: os princípios constitucionais e a nova legislação*. São Paulo: Summus, 1988.

OLIVEIRA, Caio Cezar Maia de; FALLEIROS, Carolina Teodoro; MENDES, João Múcio Amado. O Direito de Resposta e a Necessidade de Regulamentação Adequada no Brasil. *Revista de Direito das Comunicações*, São Paulo, v. 5, p. 113-186, jan. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 28 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 28 mai. 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito digital*. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa, de 25 de abril de 1974. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 28 mai. 2020.

INDEPENDENT PRESS STANDARDS ORGANISATION. Editors' Code of Practice. Disponível em: <https://www.ipso.co.uk/editors-code-of-practice/>. Acesso em: 28 mai. 2020.

SANKIEVICZ, Alexandre. Quando É Devido o Direito de Resposta?. *Direito Público*, São Paulo, v. 1, n. 38, p. 27-46, mar./abr. 2011.

_____. *Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação*. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). Apelação nº 1008378-36.2016.8.26.0011. 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Teixeira Leite. J. em 14/12/2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). Apelação nº 1007813-72.2016.8.26.0011. 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Fábio Podestá. J. em 28/03/2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). AI nº 2130018-17.2019.8.26.0000. 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado. DJe de 18/06/2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 6ª edição Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.
SILVA, Alexandre Assunção e. *Liberdade de Expressão e Crimes de Opinião*. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 8º edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2012

SOBRINHO, Barbosa Lima. *O problema da imprensa*. Rio de Janeiro: Editor Alvaro Pinto (Anuario do Brasil), 1923.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed., rev e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

UT Knight Center. No Brasil, mais jornais dão adeus ao papel para investir no digital. *Comunique-se*, 13 de novembro de 2019. Disponível em: <https://portal.comunique-se.com.br/no-brasil-mais-jornais-dao-adeus-ao-papel-para-investir-no-digital/>. Acesso em: 24 abr. 2020.



COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Tarcísio Pedro Nistrelle De Lucca, aluno regularmente matriculado no curso de Direito (matrícula nº 4151052-6) e na disciplina do TCC da 10ª etapa, período noturno, turma T, tendo realizado o TCC com o título “*Aspectos relevantes da Lei de Direito de Resposta (Lei nº 13.188 /2015)*”, sob a orientação do professor Marcelo Romão Marineli, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro, ainda, que estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de naturezas civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

Tarcísio P. M. De Lucca

Assinatura do discente